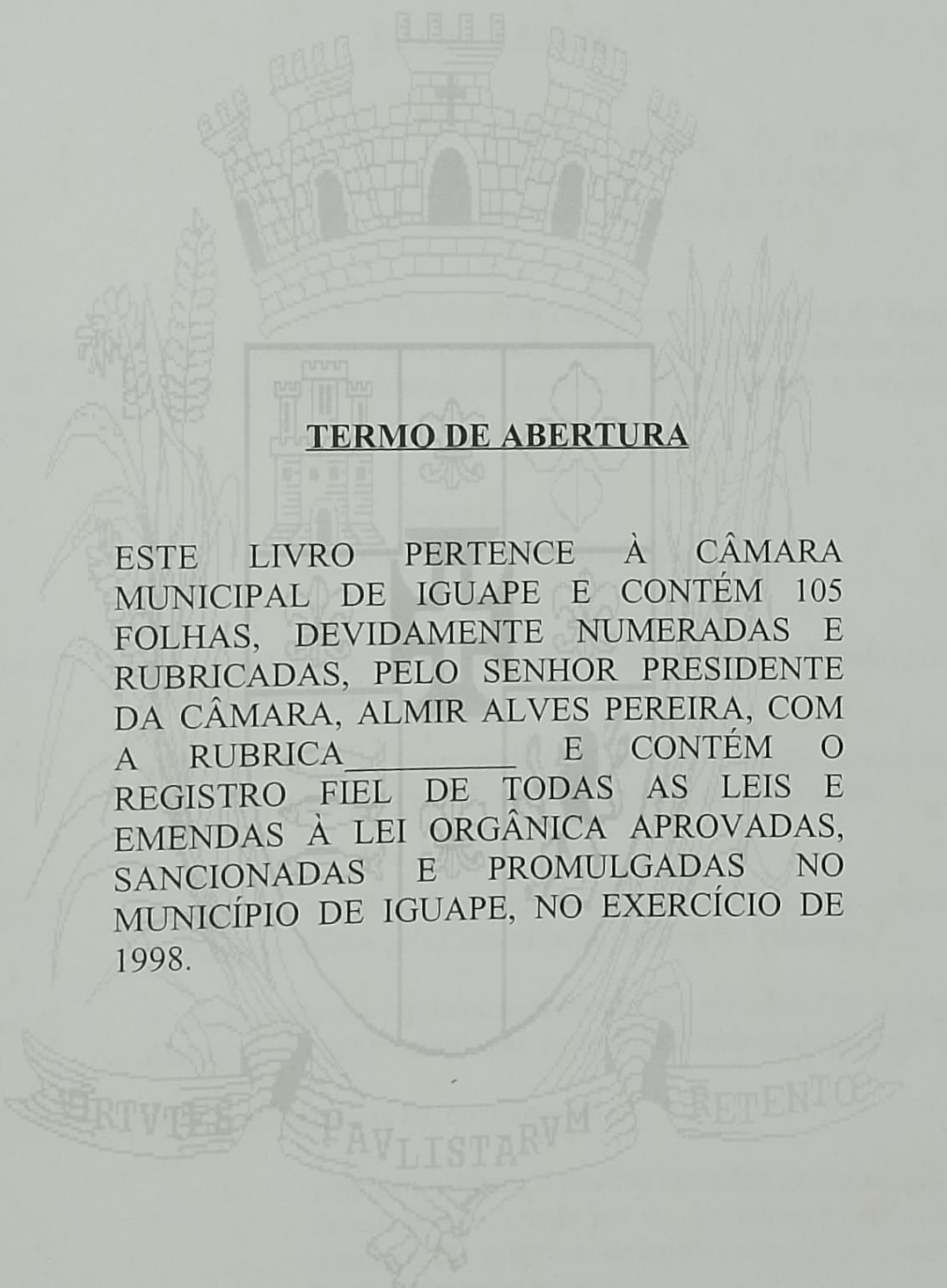


CAMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

REGISTRO DE LEIS 1998

LEIS DE 1.505/98 A 1.556/98



TERMO DE ABERTURA

ESTE LIVRO PERTENCE À CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E CONTÉM 105 FOLHAS, DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS, PELO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, ALMIR ALVES PEREIRA, COM A RUBRICA _____ E CONTÉM O REGISTRO FIEL DE TODAS AS LEIS E EMENDAS À LEI ORGÂNICA APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, NO EXERCÍCIO DE 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.503/98,

DISPÕE SOBRE O PLANO DE
EMPREGOS E SALÁRIOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º- Os empregos da Prefeitura Municipal de Iguape, obedecerão à
classificação estabelecida na presente Lei.
- Art.2º- O Regime Jurídico Único adotado pela Administração municipal é o
celetista, a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art.3º- O plano de classificação de empregos, aplica-se a todos os servidores
municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art.4º- A composição e a forma de vencimento dos servidores do quadro de
pessoal da Prefeitura municipal, passa a ser constante da presente lei.
- Art.5º- Para os efeitos desta lei, considera-se:
- I- emprego público: a posição instituída na organização do
funcionalismo, criado por lei, em número certo, com a
denominação própria e atribuições específicas cometidas
a um empregador público;
 - II- empregado público: a pessoa admitida no serviço
público e regida pela Consolidação das Leis do
Trabalho;
 - III- servidor público: a pessoa ocupante de um cargo ou
emprego, independente da natureza do seu serviço
vínculo com a Administração Municipal, seja no regime
Estatutário, seja no da Consolidação das Leis do
Trabalho;
 - IV- referência: número indicativo da posição do emprego na
escala básica de vencimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- V- vencimento: a retribuição pecuniária fixada em lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do emprego correspondente;
- VI- remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;
- VII- quadro de pessoal: o conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art.6º- O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iguape, compõe-se das seguintes partes:

- I- parte permanente: composta de empregos em comissão e empregos de provimento efetivo a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- II- parte suplementar: composta de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e providos por servidores estáveis e não estáveis a serem extintos na vacância, conforme relação constante no anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO I

DA PARTE PERMANENTE

Art.7º- Ficam criados, mantidos ou red denominados os empregos em comissão, conforme relação do anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art.8º- Os empregos em comissão, são de livre provimento e dispensa pelo Poder Executivo e independem de qualquer procedimento seletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os empregos em comissão poderão ser providos por servidores que ficarão afastados de seus respectivos cargos ou empregos, em licença especial por prazo indeterminado, ressalvando-se o direito de retorno ao cargo ou emprego de origem, quando desligado do emprego em comissão, garantidos todos os direitos.

Art.9º- Ficam criados, mantidos ou red denominados os empregos de provimento efetivo, conforme relação dos anexo II, que faz parte integrante desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.10- Os empregos públicos permanentes serão providos mediante concurso público.

SEÇÃO II

DA PARTE SUPLEMENTAR

Art.11- A parte suplementar compõe-se dos atuais empregos mantidos ou redenominados, de provimento efetivo, ocupados por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que serão extintos na vacância, conforme relação constante no anexo II, que faz parte integrante desta lei.

Art.12- Os empregos temporários, mantidos ou redenominados ocupados por servidores não estáveis, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme relação constante do anexo IV, que faz parte integrante desta lei, serão mantidos até a realização do concurso público.

CAPÍTULO III

DA ESCALA DE VENCIMENTO

Art.13- A escala de vencimento dos empregos fica constituída de 20 (vinte) referências numéricas, representadas por algarismos arábicos, conforme relação do anexo V, que faz parte integrante desta lei.

Art.14- Cada classe de emprego terá um nível de vencimento correspondente a uma referência que indica o nível de complexidade e responsabilidade da classe.

Art.15- Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao piso nacional de salário.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art.16- Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de Portaria, observado o seguinte:

- I- os atuais ocupantes de emprego em comissão serão enquadrados nos empregos correspondentes de acordo com a sua formação profissional, experiência, resguardados os direitos adquiridos;
- II- os ocupantes de empregos de provimento efetivo, consideram-se, independente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos empregos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art.17- Haverá substituições remuneradas para os empregos efetivos e em comissão de direção, chefia, encarregatura, coordenação e supervisão, nas ausências eventuais superiores a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art.18- O substituto perceberá a diferença de vencimento fixado para o emprego que ocupa no serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO- Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu emprego de origem.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19- Ficam extintos os empregos que não constem expressamente desta Lei, resguardados, se for o caso, os direitos adquiridos de seus ocupantes.

Art.21- A descrição dos empregos será regulamentada por Decreto.

Art.22- O Prefeito Municipal poderá autorizar que servidores municipais prestem, com ou sem prejuízo de sua remuneração, serviços a outras entidades de direito público ou privado, desde que os serviços resultantes sejam de interesse da comunidade e de acordo com a legislação vigente.

Art.23- O horário oficial dos servidores municipal será de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os horários de tempo parcialmente existentes, ou seja de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito baixará Portarias estabelecendo os horários para cada categoria profissional e cada área de trabalho.

Art.24- A Prefeitura Municipal poderá efetuar convênios com instituições de ensino, visando a oferecer estágios remunerados para aperfeiçoamento profissional.

Art.25- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário, especialmente dos artigos 1º ao 10 e dos artigos 12 ao 19 da Lei nº 1.425/95 e das leis nº 1.438/96 e 1.439/96.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE

Tabela de empregos em comissão criados, mantidos ou redenominados regidos pela CLT.

N.º EMPREGO	REF.	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	N.º EMPREGO	REF.
01	33	Administrador de Bairro Rocio	Encarregado II	01	14
01	33	Administrador de Bairro Barra do Ribeira	Encarregado II	01	14
01	33	Administrador de Bairro Icapara	Encarregado II	01	14
01	35	Assessor de Comunicação	Oficial de comunicação	01	16
01	35	Assessor de Assuntos Legislativos	Assessor Jurídico	04	20
01	35	Assessor de Planejamento	Assessor de Planejamento	01	20
01	32	Chefe de seção de Estradas municipais	Encarregado III	01	14
01	32	Chefe de seção fiscalização	Supervisor de equipe	03	14
01	32	Chefe de seção de manutenção dos próprios municipais	Supervisor de equipe	03	14
14	21	Encarregado de setor	Encarregado I	05	11
11	26	Encarregado de serviço	Encarregado I	06	11
01	34	Diretor de Divisão de Agricultura e Ecologia	Diretor de Divisão de Agricultura e Meio Ambiente	01	16
01	34	Diretor de Divisão de arrecadação	Diretor de Divisão de tributos	01	16
01	34	Diretor de Divisão de Compras	Diretor de Divisão de materiais e patrimônio	01	16
			Supervisor de equipe	01	14
01	34	Diretor de Divisão de contabilidade	Diretor de Divisão de orçamento e contabilidade	01	16
01	34	Diretor de Divisão de engenharia	Diretor de Divisão de engenharia	01	16
01	34	Diretor de Divisão de transportes	Diretor de Divisão de trânsito e transportes	01	16
01	34	Diretor de Divisão de serviços urbanos	Diretor de Divisão de serviços urbanos	01	16
01	35	Diretor de Departamento de administração	Diretor de Departamento de administração	01	20
			Inspetor administrativo	01	16
			Diretor de Divisão de recursos humanos	01	16
			Diretor de Divisão de informática	01	16



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

01	35	Diretor de Departamento de Assistência e Promoção Social	Diretor de Departamento de Assistência e Promoção Social	01	20
			Supervisor de equipe	03	14
01	35	Diretor de Departamento de finanças	Diretor de Departamento de economia e finanças	01	20
01	35	Diretor de Departamento de educação	Diretor de Departamento de educação e cultura	01	20
			Supervisor de equipe	02	14
01	35	Diretor de Departamento de Obras	Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente	01	20
01	35	Diretor de Departamento de Turismo e Cultura	Diretor de Departamento de Turismo e Esportes	01	20
			Supervisor de equipe	02	14
01	35	Assessor e Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	01	20
			Advogado	02	16
01	36	Chefe de Gabinete	Chefe de Gabinete	01	20
01	35	Diretor de Departamento de Saúde	Diretor de Departamento de Saúde	01	20



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE

Tabela de empregos efetivos, criados, mantidos ou red denominados, regidos pela CLT.

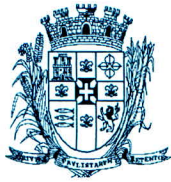
N.º EMPREGO	REF,	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	N.º EMPREGO	REF
04	02	Servente	Servente	08	01
21	06	Gari	Gari	50	02
24	06	Vigia	Vigia	30	02
168	07	Ajudante geral	Auxiliar de serviços gerais	200	02
06	05	Zelador			
02	10	Operador de xerox	Operador de xerox	02	03
10	07	Coletor de lixo	Coletor de lixo	20	03
42	08	Merendeira	Merendeiro	50	03
08	12	Atendente	Atendente de telefonia	10	04
11	12	Auxiliar de enfermagem	Auxiliar de enfermagem	20	08
02	12	Auxiliar de biblioteca	Auxiliar de biblioteca	02	06
04	12	Auxiliar de odontologia	Auxiliar de odontologia	08	06
01	12	Lavador de veículos	Lavador de veículos	02	04
01	11	Monitor de alunos	Monitor de alunos	08	06
05	11	Monitor de creche	Monitor de creche	18	06
03	12	Recepcionista	Recepcionista	02	04
02	12	Abatedor de animais	Magarefe	04	05
02	13	Borracheiro	Borracheiro	03	05
20	10	Calceteiro	Calceteiro	20	05
05	13	Coveiro	Coveiro	06	05
			Cozinheiro	02	06
25	16	Agente Administrativo I	Escrivário	26	06
01	13	Esgoteiro	Tratador de esgoto	03	05
			Monitor de Banda	04	06
02	14	Padeiro	Padeiro	02	06
02	07	Auxiliar de padeiro	Auxiliar de padeiro	02	02
02	15	Telefonista	Telefonista	02	08
12	12	Agente de Saúde	Agente comunitário de Saúde	30	10
04	12	Visitador Sanitário			
03	13	Carpinteiro	Carpinteiro	05	06
03	13	Eletricista	Eletricista	06	06
02	21	Fiscal de Posturas	Fiscal de Posturas	06	10
13	15	Motorista I	Motorista	50	07
15	15	Motorista II			
01	19	Funileiro	Funileiro	02	07
			Marceneiro	02	07
04	16	Técnico de esportes	Monitor de Esportes	06	08
15	13	Pedreiro	Pedreiro	20	07
03	13	Pintor	Pintor	05	07
02	15	Pintor Artístico	Pintor de Letreiros	02	07
02	15	Mestre de Obras	Mestre de Obras	02	09



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

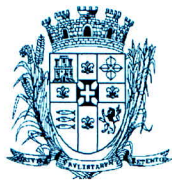
06	17	Operador de Máquinas I	Operador de Máquinas	20	08
06	17	Operador de Máquinas II			
01	19	Pintor de Autos	Pintor de Autos	02	08
01	19	Soldador	Soldador	02	08
40	20	Professor I	Professor I	60	10
30	21	Professor II	Professor II	15	11
		Mecânico	Mecânico	04	09
03	21	Fiscal de Obras	Fiscal de Obras	06	10
04	21	Fiscal Tributário	Fiscal de Tributos	06	10
02	23	Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	04	10
			Técnico em Contabilidade	03	10
			Técnico em Laboratório	02	10
01		Operador de Raio X	Técnico de Radiologia	02	10
			Conciliador Financeiro	02	10
01	30	Técnico Desenhista	Desenhista	02	10
01	21	Professor de Educação Física	Professor III	05	12
			Bibliotecário	01	14
			Coordenador Pedagógico	02	14
05	29	Diretor de Escolas	Diretor de Escola	10	14
			Orientador Educacional	02	14
			Supervisor de Ensino	02	14
			Técnico de Informática	02	14
			Analista de Sistemas	02	16
01	33	Assistente Social	Assistente Social	02	16
01	33	Arquiteto	Arquiteto	02	16
			Biologista	02	16
			Economista	01	16
			Nutricionista	01	16
			Psicólogo	03	16
04	33		Administrador Hospitalar	01	16
05	21		Cirurgião Dentista	10	16
02	33	Enfermeiro	Enfermeiro	05	16
01	33	Engenheiro Civil	Engenheiro	03	16
01	33	Engenheiro Agrônomo			
02	33	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	03	16
03	33	Médico	Médico	25	16
01	33	Médico Veterinário	Médico Veterinário	02	16
			Regente	02	16
01		Topógrafo	Topógrafo	02	10
02	12	Auxiliar de Farmácia	Auxiliar de Farmácia	01	05
			Jardineiro	02	05
			Arquivista	01	06
01	15	Arrais	Arrais	03	06
			Ajudante de Pedreiro	10	02
01	15	Oficial Carpinteiro	Oficial Carpinteiro	01	07



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE
Tabela de empregos efetivos, regidos pela CLT, criados, mantidos ou
redenominados, a serem extintos na vacância

N.º EMPREGO	REF,	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	N.º EMPREGO	REF
20	17	Agente Administrativo II	Agente Administrativo	50	07
25	18	Agente Administrativo III			
03	18	Caixa			
04	03	Contínuo	Contínuo	04	01
01	32	Chefe de seção tesouraria	Chefe de seção Tesouraria	01	16
01	32	Chefe de seção protocolo e arquivo	Chefe de seção protocolo e arquivo	01	16
01	32	Chefe de seção serviços Municipais	Chefe de seção serviços municipais	01	16
01	30	Assistente técnico Administrativo	Assistente técnico Administrativo	01	13



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

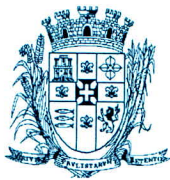
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL – PARTE SUPLEMENTAR

Tabela de empregos temporários, mantidos ou redenominados até a realização de concurso público

N.º EMPREGO	REF,	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	N.º EMPREGO	REF
02	03	Continuo	Continuo	02	01
01		Ajudante de Pedreiro	Ajudante de Pedreiro	10	02
01	12	Atendente	Atendente de telefonia	03	05
01	12	Lavador de veículos e Borracheiro	Borracheiro	03	05
03	12	Recepcionista	Recepcionista	02	04
02		Monitor de Banda	Monitor de Banda	04	06
01	12	Atendente de telefonista	Telefonista	02	06
01	15	Arrais	Arrais	03	06
01	13	Eletricista	Eletricista	04	06
01	16	Técnico de Esportes	Monitor de Esportes	04	06
05	16	Mecânico	Mecânico	04	10
01		Administrador Hospitalar	Administrador Hospitalar	01	16
01		Engenheiro Civil	Engenheiro	03	16
01		Médico Veterinário	Médico Veterinário	02	16
02		Regente de Banda Municipal	Regente	02	16
			Oficial Administrativo	04	10



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO

N.º DE REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	180,00
02	195,00
03	210,00
04	240,00
05	260,00
06	285,00
07	310,00
08	340,00
09	370,00
10	410,00
11	450,00
12	490,00
13	550,00
14	610,00
15	670,00
16	730,00
17	790,00
18	850,00
19	1.000,00
20	1.250,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.504/98,

DISPÕE SOBRE REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.1º- As atividades da administração Municipal, obedecerão, em caráter permanente, aos seguintes fundamentos:

- I- planejamento;
- II- coordenação;
- III- descentralização;
- IV- delegação de competências;
- V- controle;
- VI- racionalização e produtividade.

Art.2º- O planejamento instituído como atividade constante de administração, é um sistema integrado, visando promover o desenvolvimento sócio-econômico do Município, compreendendo a seleção de objetivos, diretrizes, programas e os procedimentos para atingi-los, determinados em função da realidade local.

Art.3º- Os objetivos de administração municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes documentos básicos:

- I- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II- Plano Plurianual;
- III- Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Orçamento Programa Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- Toda a ação administrativa municipal e, especialmente a execução de planos e programas de governo, serão objetos de permanente coordenação entre os órgãos de cada nível hierárquico.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os assuntos a serem decididos pela autoridade competente, envolvendo aspectos a mais de uma área de atividade, deverão estar devidamente coordenados, objetivando obter soluções integradas.

Art.5º- A descentralização será desenvolvida no sentido de liberar os dirigentes das rotinas de execução e tarefas de mera formalização de atos administrativos, permitindo o bom andamento no desempenho das atividades planejadas.

Art.6º- (VETADO)

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica autorizado a locação de bens móveis e imóveis, de propriedade particular ou pública necessários à implantação de serviços públicos próprios, do Estado ou da União, desde que seja de interesse à população local.

Art.7º- A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, objetivando assegurar maior rapidez as decisões, situando-as na proximidade de fatos, pessoas ou problemas a atender.

PARÁGRAFO ÚNICO- A delegação de competência será objeto de ato próprio da autoridade delegante, indicando com precisão a autoridade delegada e suas atribuições, respeitada a competência privativa dos diversos órgãos e agentes de administração.

Art.8º- O controle interno das atividades da Administração Municipal deverá exercer-se em todos os níveis e órgãos, compreendendo particularmente:

- I- controle pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlado;
- II- o controle de utilização, guarda e aplicação dos dinheiros e valores públicos pelos órgãos próprios de finanças e fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.9º- Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando assegurar a prevalência dos objetivos sociais e econômicos da ação municipal sobre as conveniências de natureza burocrática mediante:

- I- repressão da hipertrofia das atividades meio que deverão, sempre que possível, ser organizadas sobre a forma de sistema;
- II- a eliminação de tramitações desnecessárias de papéis;
- III- livre e direta comunicação horizontal entre órgãos da administração, para troca de informações;
- IV- a supressão de controles meramente formais e daqueles cujo custo administrativo social, seja evidentemente superiores aos riscos.

Art.10- A administração municipal, para execução de seus serviços, poderá utilizar, além de recursos orçamentários, aqueles colocados à sua disposição por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos nos termos estabelecidos em lei.

Art.11- A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político administrativa do Município, através de órgãos coletivos composta de servidores públicos, representantes de outras esferas de governo e municípios com atuação destacada na coletividade ou com conhecimentos específicos de problemas locais.

Art.12- Os órgãos e entidades de assessoramento, consulta e deliberação coletiva, compreendidos por Comissões, Conselhos ou equivalentes, serão criados por Lei e regulamentados por Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Executivo poderá remunerar os membros dos Conselhos de que trata o “caput” deste artigo na forma de ajuda de custo, em valores e condições fixados por Lei.

Art.13- A administração municipal orientará todas as suas atividades no sentido de:

- I- aumentar a produtividade dos servidores, procurando evitar o crescimento de seu quadro de pessoal, através de criteriosa seleção de pessoal;
- II- possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores em atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.14- A administração municipal estabelecerá critérios de prioridades para elaboração de seus programas, tendo em vista o interesse coletivo ou a própria natureza dos programas a serem executados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- Art.15- A estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Iguape é constituída por órgãos de deliberação coletiva, de Assessoria e de linha.

- Art.16- Os órgãos de deliberação coletiva são os definidos em legislação específica.

- Art.17- São órgãos de Assessoria:

- I- Chefia de Gabinete;
- II- Procuradoria Jurídica;
- III- Assessoria de Planejamento.

- Art.18- São órgãos de linha:

- I- Departamento de Administração compreendendo:
 - a) Inspetoria administrativa;
 - b) Divisão de recursos humanos;
 - c) Divisão de materiais e patrimônio;
 - d) Divisão de informática.
- II- Departamento de Economia e Finanças, compreendendo:
 - a) Divisão de Orçamento e Contabilidade;
 - b) Divisão de Tributos.
- III- Departamento de Saúde, compreendendo:
 - a) seção de Unidade Mista de Saúde;
 - b) seção de Postos de Saúde.
- IV- Departamento de Educação e Cultura, compreendendo:
 - a) seção de ação pedagógica;
 - b) seção de Cultura;
 - c) seção de alimentação escolar.
- V- Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente, compreendendo:
 - a) Divisão de Engenharia;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b) Divisão de Serviços Urbanos;
- c) Divisão de Agricultura e Meio Ambiente;
- d) Divisão de Trânsito e Transportes;
- e) Administração Regional do Rocio;
- f) Administração Regional de Icapara;
- g) Administração Regional da Barra do Ribeira.

VI- departamento de Turismo e Esportes, compreendendo:
a) seção de Turismo;
b) seção de Esportes e Recreação..

VII- Departamento de Assistência e Promoção Social, compreendendo:
a) Fundo Social de Solidariedade;
b) Seção de Ação Social.

Art.19- Os órgãos de linha são hierarquizados sobrepondo-se os superiores aos inferiores mediante relação de subordinação entre níveis, assim definidos:

- I- primeiro nível: Procuradoria, Assessoria e Departamento;
- II- segundo nível: Divisão e Inspetoria;
- III- Terceiro nível: seção e administração Regional.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art.20- À Chefia de Gabinete compete:

- I- exercer as atividades de coordenação política-administrativa da Prefeitura com os municípios, entidades e associações de classe;
- II- secretariar todos os serviços atinentes ao Executivo;
- III- atender os municípios e recepcionar os visitantes, elaborando a agenda oficial de audiência do Prefeito;
- IV- efetuar o controle de prazo do processo legislativo referente à requerimentos, informações, respostas a indicações, apreciação de projetos pela Câmara, bem como à promulgação de Leis e vetos;
- V- representar o Prefeito em compromissos e cerimônias e reuniões;
- VI- estudar processos e assuntos que lhes sejam submetidos pelo Prefeito e elaborar pareceres necessários;
- VII- promover e controlar as atividades da Junta de Serviço Militar;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

VIII- executar outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

Art.21- À Procuradoria Jurídica compete:

- I- responsabilizar-se pelos assuntos jurídicos da Prefeitura;
- II- promover ações judiciais, visando à arrecadação de receitas municipais;
- III- processar inquéritos e sindicâncias;
- IV- promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- V- elaborar ou estudar projetos de leis e manifestar-se sobre os autógrafos encaminhados ao Prefeito para sanção;
- VI- assessorar o Prefeito nos assuntos legais, econômicos, tributáveis e de relações públicas;
- VII- executar outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas pelo Prefeito;
- VIII- receber citações, intimações e notificações;
- IX- defesa nas ações propostas pela ou contra a municipalidade.

Art.22- À Assessoria de Planejamento compete:

- I- promover o processo de planejamento integrado do desenvolvimento do Município;
- II- planejar, inspecionar e coordenar as atividades de planejamento dos órgãos e sua execução;
- III- elaborar o plano global de atividades municipais e acompanhar a sua execução;
- IV- promover a coleta de dados estatísticos de forma a aprimorar as ações de planejamento;
- V- elaborar projetos de construção e conservação das obras municipais, assim como dos próprios da municipalidade;
- VI- promover estudos e pesquisas sobre problemas de desenvolvimento sócio-econômico e físico do Município;
- VII- promover a modernização mediante racionalização dos métodos e processo de trabalho e análise organizacional;
- VIII- executar outras atividades pertinentes, que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

Art.23- Ao Departamento de Administração compete o planejamento, a coordenação, supervisão e execução:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- das atividades pertinentes à admissão, manutenção, devolução funcional e do desligamento de pessoal;
- II- das atividades pertinentes à administração de material;
- III- das atividades pertinentes à administração do patrimônio, inclusive a fiscalização do uso e zelo dos próprios municipais;
- IV- das atividades pertinentes a protocolo, arquivo e telefonia;
- V- das atividades pertinentes a copa, zeladoria, portaria e vigilância do Paço e às reproduções gráficas de documentos municipais;
- VI- de outras atividades pertinentes, que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

Art.24- Ao Departamento de Economia e Finanças compete:

- I- estabelecer e desenvolver a política econômico-financeira e tributária do Município;
- II- elaborar e executar o Orçamento-programa e orçamento plurianual de investimentos;
- III- realizar os registros e os controles contábeis e orçamentários do Município;
- IV- realizar as atividades pertinentes ao recebimento, pagamento e guarda-valores;
- V- realizar o lançamento e arrecadação dos tributos e outras rendas municipais e o seu controle;
- VI- prestar assistência e orientação aos proprietários rurais, inclusive elaborando o mantendo o respectivo cadastro;
- VII- fiscalizar a execução do sistema tributário, bem como a aplicação da legislação tributária;
- VIII- executar outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas pelo Prefeito .

Art.25- Ao Departamento de Saúde compete:

- I- planejar, coordenar, desenvolver e controlar a política de saúde do Município;
- II- controlar as moléstias transmissíveis e as zoonoses;
- III- realizar serviços de fiscalização sanitária de acordo com a legislação vigente;
- IX- executar outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas pelo Prefeito .

Art.26- Ao Departamento de Educação e Cultura compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- planejar, coordenar e acompanhar a política de ensino pré-escolar e fundamental do Município;
- II- proporcionar assistência as escolas relacionadas à alimentação, assistência médico odontológica e social;
- III- realizar projetos especiais de educação para o Município;
- IV- planejar, coordenar e desenvolver atividades referentes à Cultura;
- X- executar outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art.27- Ao Departamento de Obras e Serviços e Meio Ambiente compete:

- planejar, coordenar, desenvolver e fiscalizar as atividades relacionadas à:

- I- construção de obras, vias e logradouros públicos;
- II- aprovação de obras particulares;
- III- abertura e manutenção de estradas e caminhos municipais;
- IV- arborização, formação e manutenção de parques e jardins;
- V- serviços de limpeza pública, indicando destino final do lixo, abastecimento popular, cemitérios, iluminação pública, trânsito, transportes urbanos e intermunicipais e transportes internos motorizados;
- VI- planejar, coordenar, desenvolver e controlar a política agrícola de acordo com a lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como de comercialização, armazenamento e transportes;
- VII- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- VIII- proteger a fauna e flora, vedando as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- IX- executar outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

Art.28- Ao Departamento de Turismo e Esportes compete:

- I- planejar, coordenar e desenvolver atividades referentes à política de turismo, esportes e recreação, através de implantação de programas turísticos, culturais, esportivos e recreativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- XI- executar outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

Art.29- Ao Departamento de Assistência e Promoção Social compete:

- I- coordenar as ações do Fundo Social de Solidariedade;
- II- dar assistência e amparo ao menor, à juventude, à velhice e à população carente;
- III- elaborar projetos visando a integração dos carentes com a sociedade;
- IV- promover programas de atendimento médico, odontológico, oftalmológico e zelar pelo bom atendimento da farmácia municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.30- O organograma da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Iguape, com seus órgãos e sub-órgãos constantes do anexo I, fazem parte desta Lei.
- Art.31- O Prefeito deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, através de Decreto.
- Art.32- Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, prevista nesta Lei, automaticamente serão extintos os atuais órgãos, ficando o Prefeito autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, atribuições e readaptação das instalações.
- Art.33- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas no corrente exercício com recursos previstos nas dotações consignadas no Orçamento vigente.
- Art.34- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.426, de 20 de Dezembro de 1995.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM, 04 DE MARÇO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.505/98,

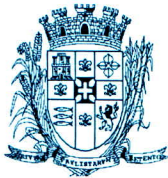
DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI
N.º 1.474/97 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica revogada a Lei nº 1.474/97, que institui abono de faltas aos servidores públicos municipais e dá outras providências..
- Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por contas das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.474/97.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM, 04 DE MARÇO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.506/98,

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO PARA MUNICIPALIZAÇÃO DA GESTÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, com prazo de vigência a partir de 02 de Janeiro, até 31 de Dezembro de 1998, tendo por objeto a ação compartilhada, visando a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, cuja finalidade é a descentralização da gestão das ações e serviços de assistência social do Município.
- Art.2º- No processo de parceria para prestação de serviços de assistenciais, objeto do convênio, o Município assumira integralmente, no prazo de um ano, a gestão dos serviços para executar com a cooperação técnica administrativa e financeira do Estado, de forma direta ou mútua colaboração com as entidades e organizações de assistência social situadas no Município.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM, 04 DE MARÇO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.507/98,

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO
COM O MUNICÍPIO DE ILHA
COMPRIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar
convênio com o Município de Ilha Comprida, objetivando a
conclusão das obras da Ponte de ligação Iguape/Ilha Comprida.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão
dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente,
suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM, 30 DE MARÇO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.508/98,

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO
COM O ESTADO DE SÃO PAULO,
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar
convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de
Educação, para construção de Unidade Escolar no Bairro da Barra
do Ribeira.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão
dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente,
suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM, 03 DE ABRIL DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.509/98,

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA CELEBRAÇÃO DE
CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE
IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos de locação de imóveis com pessoas físicas, destinados a abrigar dependências públicas.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM, 22 DE ABRIL DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.510/98,

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO, OBJETIVANDO A DESCENTRALIZAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com as Entidades Assistenciais do Município, com prazo de vigência a partir de 02 de janeiro de 1998, tendo por objeto a ação compartilhada e, visando a transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a execução de programas de assistência social previstos no Plano Municipal de Assistência Social.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM, 13 DE MAIO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.511/98

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS
FINANCEIROS, AS FAMÍLIAS DOS
PROJETOS FORTALECENDO A
FAMÍLIA E COMPLEMENTANDO A
RENDA.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar subsídio financeiro às famílias dos Projetos Fortalecendo a Família e Complementando a Renda, nos termos e condições estabelecidas no convênio, firmado com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de abril de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM, 21 DE MAIO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.512/98

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a
abertura de Créditos Adicionais Especiais nos valores e dotações
próprias no orçamento vigente, assim discriminadas:

07	DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	
070100	Funda Social de Solidarietà	
1581.4832.11.3231.116	Subvenção à SABRO	R\$ 20.400,00
1581.4862.11.3231.117	Subvenção à APAE	R\$ 18.000,00
1581.4862.11.3231.118	Subvenção à Casa da Sopa	R\$ 20.400,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta
do excesso de arrecadação no presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 27 DE MAIO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.513/98

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Iguape, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999.
- Art.2º- O projeto de lei orçamentária anual do Município para 1999 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao disposto na Lei Orgânica do Município de Iguape, e à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art.3º- A proposta orçamentária do Município para 1999 conterà:
- I- as prioridades e metas previstas para a administração pública constantes do Anexo desta;
 - II- os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, perseguindo a melhoria e ampliação de serviços essenciais;
 - III- as ações de manutenção dos órgãos da administração pública municipal.
- Art.4º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 1999, observadas as determinações legais, até o último dia útil do mês de julho de 1998.
- Art.5º- Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R\$).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.6º- Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a inativos e pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.
- Art.7º- Constituem prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 1999 as ações e os projetos elencados detalhadamente no Anexo desta Lei.
- Art.8º- A proposta orçamentária do Município para 1999 observará o que dispõe esta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1998 contendo:
- I- mensagem;
 - II- projeto de lei orçamentária; e
 - III- demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- Art.9º- A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:
- I- as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;
 - II- os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
 - III- os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma da lei;
 - IV- a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei.
- Art.10- A fixação das despesas de pessoal e seus encargos deverá observar o disposto na Constituição Federal.
- Art.11- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I- instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
 - II- revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- III- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- IV- imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

Art.12- Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com amortizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária a Câmara Municipal.

Art.13- Na fixação da despesa e estimativa da receita, a lei orçamentária observará os seguintes princípios:

- I- eficiência e eficácia na gestão dos recursos;
- II- recuperação da capacidade do Município na formulação de ações estratégicas;
- III- melhoria na competitividade da economia Iguapense;
- IV- ênfase na redução da desigualdade social e na geração de emprego.

Art.14- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE JULHO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

A N E X O

LEGISLATIVO:

- aquisição de veículo;
- manutenção do prédio;
- aquisição de equipamentos na área de informática à Administração;
- aquisição de mobiliários;
- informatização nos gabinetes dos Vereadores.

EXECUTIVO:

- asfaltamento da estrada municipal Vereador Manoel Alves da Silva, até o porto da balsa na Barra do Ribeira;
- construção de casas populares pelo sistema mutirão ou outros;
- construção de casas populares em convênio com o Governo Estadual;
- conclusão do ginásio de esportes;
- continuação da construção do muro de arrimo na orla do mar pequeno;
- urbanização das margens do mar pequeno;
- construção de mercado municipal;
- ampliação e melhoria das estradas municipais;
- construção de abrigos de ônibus nas zonas urbana e rural;
- calçamento de vias públicas;
- calçamento de vias públicas pelo sistema de contribuição de melhoria;
- asfaltamento de estradas municipais;
- construção de centro de lazer no Bairro Rocio;
- reforma, manutenção, ampliação e adequação do centro de eventos;
- reforma e remodelação das praças centrais;
- construção de praças;
- ampliação, reforma e adequação do estacionamento municipal;
- aquisição de veículos ao transporte escolar;
- construção de quadras poliesportivas;
- abertura de ruas;
- regularização de loteamentos;
- ampliação, conservação e reforma do sistema municipal de ensino;
- continuação da construção do muro de arrimo no Bairro Barra do Ribeira;
- construção de creches;
- implantação do calçadão no centro histórico;
- desassoreamento dos rios;
- construção de muro de contenção do rio Suamirim;
- construção de ciclovias;
- arborização de ruas e jardins;
- construção de vestiários esportivos e arquibancadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- reforma, melhoria dos estádios esportivos e de arquibancadas;
- reforma, ampliação e adequação ao departamento de saúde;
- manutenção, ampliação e construção de prédios públicos;
- melhoria e ampliação da rede elétrica na zona rural;
- ampliação da rede de abastecimento de água potável;
- reforma, ampliação do centro musical “Maestro Paulo Massa”;
- compra de instrumentos, materiais e uniformes para a banda municipal;
- aquisição de equipamentos, veículos e lanchas para a Defesa Civil;
- ampliação do sistema de drenagem e escoamento de águas pluviais;
- restauração de prédios históricos;
- construção do centro cultural “Roberto Gomes Collaço”;
- aquisição de máquinas, veículos e equipamentos;
- implantação, adequação e ampliação e desenvolvimento da infra-estrutura turística;
- sinalização de ruas, praças, estradas e pontes;
- perfuração de poços artesianos;
- ampliação e melhoria do sistema de telefonia rural e urbana;
- limpeza e conservação de ruas e praças;
- ações de apoio e atendimento ao pequeno e médio agricultor na área de produção e comercialização;
- discriminatória do município;
- construção de incinerador para lixo hospitalar;
- construção do portal de entrada da cidade;
- obras de melhoria turística na Praia do Leste e Barra do Ribeira;
- obras de saneamento básico no município;
- construção, ampliação e melhoria dos cemitérios municipais;
- manutenção, reforma, ampliação e adequação do pátio de máquinas do município;
- construção de rampas de barcos e píer;
- manutenção, reforma, ampliação e adequação do matadouro municipal;
- construção de velório municipal na cidade;
- construção de postinhos de saúde na zona rural;
- construção de postos de salvamento das praias: Leste e Juréia;
- construção de banheiros públicos nas praias: Leste e Juréia;
- construção de portal e posto de informações na divisa entre os municípios de Iguaçu-Peruíbe, próximo ao Bairro Uttinga Grande;
- adequação e ampliação das administrações regionais da Barra do Ribeira, Icapara e Rocio;
- implantação de programas ecológicos;
- implantação de diques e mini polders na zona rural’;
- ampliação e melhoria da feira do produtor;
- extensão de energia elétrica na zona urbana;
- construção do centro de reabilitação de deficientes;
- instalação da casa abrigo para atendimento da Criança e do Adolescente;
- reforma e ampliação do C.S.III no Rocio;
- construção de Pronto Socorro no Bairro Rocio;
- implantação de programa para atenção integral à saúde da mulher;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- ampliação do serviço odontológico na zona rural;
- implantação de Administração Regional no Bairro Itimirim;
- aquisição de Gerador de 75KV para Unidade Mista de Saúde;
- remodelação do Estádio Rubens de Oliveira;
- implantação de Estádio Municipal no Rocio;
- subvenção às entidades de Assistência Social e Filantrópicas;
- construção de pistas de Motocross e Bici-cross;
- implantação da feira de artesanato;
- criação da Casa da Cultura no Bairro Rocio;
- criação de Bolsa de estudos para curso superior;
- desapropriação de área para aterro sanitário;
- ligação da estrada Costeira da Barra com a estrada Embú;
- construção da Ponte do Rio Una;
- continuação do muro de arrimo das margens do Valo Grande;
- urbanização das margens do Valo Grande.

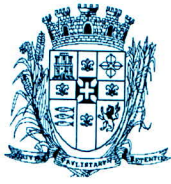


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

- 1.0 - LEGISLATIVO
 - 1.0.01 - CÂMARA MUNICIPAL
- 2.0 - EXECUTIVO
 - 2.0.01 - GABINETE DO PREFEITO
 - 2.0.02 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
 - 2.0.03 - PROCURADORIA JURÍDICA
 - 2.0.04 - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
 - 2.0.05 - DEFESA CIVIL
- 3.0 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
 - 3.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
 - 3.0.02 - DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS
 - 3.0.03 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO ROCIO
 - 3.0.04 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO BARRA DO RIBEIRA
 - 3.0.05 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO ICAPARA
- 4.0 - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
 - 4.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
 - 4.0.02 - DIVISÃO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
 - 4.0.03 - DIVISÃO DE INFORMÁTICA
 - 4.0.04 - DIVISÃO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO
 - 4.0.05 - DIVISÃO DE TRIBUTOS
 - 4.0.06 - SEÇÃO DE CADASTRO
 - 4.0.07 - SEÇÃO DE RENDAS DIVERSAS E FISCALIZAÇÃO
 - 4.0.08 - SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA
- 5.0 - DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
 - 5.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
 - 5.0.02 - DIVISÃO DE ENGENHARIA
 - 5.0.03 - DIVISÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
 - 5.0.04 - DIVISÃO DE AGRICULTURA MEIO AMBIENTE
 - 5.0.05 - DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS
- 6.0 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 - 6.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
 - 6.0.02 - SEÇÃO DE CULTURA
- 7.0 - DEPARTAMENTO DE TURISMO E ESPORTES
 - 7.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
 - 7.0.02 - SEÇÃO DE ESPORTES



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- 7.0.03 - SEÇÃO DE TURISMO
- 8.0 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE
 - 8.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
- 9.0 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
 - 9.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
- 10.0 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
 - 10.0.01 - ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA
 - 10.0.02 - ENCARGOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 - 10.0.03 - SERVIÇOS EM COLABORAÇÃO COM OUTROS GOVERNOS
 - 10.0.04 - OUTROS ENCARGOS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

- 01.02.001 - AÇÃO LEGISLATIVA
- 03.07.020 - SUPERVISÃO DE COORDENAÇÃO SUPERIOR
- 03.07.021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 03.08.030 - ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS
- 03.08.032 - CONTROLE INTERNO
- 03.08.033 - DÍVIDA INTERNA
- 05.22.134 - TELEFONIA
- 08.42.031 - RADIO FUSÃO
- 08.42.427 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
- 08.46.0202 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
- 08.46.224 - ADMINISTRAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
- 08.48.224 - DESPORTO AMADOR
- 10.58.323 - DIFUSÃO CULTURAL
- 10.60.326 - PLANEJAMENTO URBANO
- 10.60.327 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 11.62.346 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- 11.63.353 - PROMOÇÃO INDUSTRIAL
- 11.65.3632 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROMOÇÃO DO TURISMO
- 13.75.021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DE SAÚDE
- 13.75.428 - ASSISTÊNCIA MÉDICA SANITÁRIA
- 13.75.448 - SANEAMENTO GERAL
- 15.81.021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ASSISTÊNCIA
PREVIDENCIÁRIA
- 15.81.485 - ASSISTÊNCIA À VELHICE
- 15.81.186 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL
- 16.91.575 - VIAS URBANAS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.514/98

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO
COM O ESTADO DE SÃO PAULO,
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a
celebrar convênio com a Secretaria de Educação, objetivando a
construção de uma unidade escolar para a educação infantil, no bairro
Porto do Ribeira.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão
dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente,
suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE JULHO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.515/98

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO
COM O ESTADO DE SÃO PAULO,
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Educação, objetivando a construção de uma unidade escolar para atender o ensino fundamental, no bairro Guaricana.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE JULHO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.516/98

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Os débitos fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licença e Funcionamento, inscritos ou não na Dívida Ativa, podem ser recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.
- Art.2º- Os parcelamentos dos débitos fiscais constantes desta Lei, serão deferidos a pedido escrito e protocolizado do sujeito passivo da tributação, desde que:
- I- o valor de cada parcela a ser recolhida não seja inferior a 40% (quarenta por cento) de um Valor do Referência do Município – VRM;
 - II- quando do pedido, o requerente assinará o reconhecimento e confissão do débito, a ser parcelado, devidamente atualizado até essa data.
- Art.3º- Deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após a ciência ou notificação do despacho, o valor correspondente a primeira parcela, sob pena de arquivamento do processo e conseqüente proposição de ação executiva.
- Art.4º- O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela, determinará a data das parcelas subsequentes.
- Art.5º- No requerimento de solicitação do parcelamento constará, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento, assinatura pelo requerente, de confissão irretratável e irrevogável da dívida, relacionada ao imóvel tributado, contendo discriminadamente todos os elementos do débito a ser parcelado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.6º- A assinatura da confissão irretratável e irrevogável da dívida, a que se refere esta Lei, interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do Parágrafo único do Art. 174 do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66.
- Art.7º- O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado pelo Departamento Municipal de Economia e Finanças, quando os débitos ainda não estiverem inscritos e pela Procuradoria Jurídica quando os mesmos já se encontrarem inscritos na dívida ativa.
- Art.8º- O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, procedendo-se a cobrança do saldo devedor, judicialmente.
- Art.9º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE JULHO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.517/98

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a regularizar e outorgar à particular, a Concessão de Uso do imóvel de propriedade do Município de Iguape, constituído pelo edifício com 825,75 m², situado na Rua Prof. Bento Pereira da Rocha, n.º 1.291, denominado como Terminal Rodoviário “Orlando Sant’Anna de Moraes”.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a outorgar e conceder à particular, a execução dos serviços públicos inerentes ao imóvel mencionado neste artigo.

Art.2º- A concessão de que trata o artigo anterior, deverá preceder de processo licitatório, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art.3º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o artigo anterior, autorizado a conceder e firmar contrato de concessão com o licitante habilitado, mediante cláusula de exclusividade, observadas as seguintes condições mínimas:

- I- prazo mínimo de 05 (cinco) anos, renovável uma única vez por igual período, no estrito interesse da municipalidade;
- II- intransferibilidade da concessão no todo ou em parte, salvo expresso dispositivo contratual, anteriormente previsto no Edital de Licitação;
- III- modificabilidade da destinação das áreas objeto da concessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- permitir por parte do licitante a quem for adjudicada a concessão, locação dos “Boxes”, a cobrança de taxa do banheiro, a contratação de mão-de-obra para a execução dos serviços, e demais atos necessários para o bom gerenciamento do Terminal Rodoviário “Orlando Sant’Anna de Moraes”, sempre com a anuência do Departamento de Obras e da Divisão de Engenharia da municipalidade.

Art.4º- A Concessionária às suas expensas e enquanto vigorar a concessão, deverá:

- I- promover todas as medidas e atos necessários à guarda e aprimoramento do bem concedido e do serviço a ser prestado;
- II- comunicar o concedente, qualquer ato de turbação ou esbulho praticado por terceiro contra o bem ou serviço;
- III- satisfazer nas épocas oportunas as obrigações fiscais incidentes sobre o bem e serviços, mesmo que lançadas em nome do concedente;
- IV- atender, quando para isto for intimado, às despesas a que der causa e as decorrentes de restauração, reforma, construção e reconstrução do bem.

Art.5º- A concessão do uso do bem de que trata esta Lei, e os serviços dele inerentes serão outorgados por Contrato Administrativo, e obedecerá além das disposições legais aplicáveis, as seguintes condições mínimas:

- I- exclusividade quanto ao fim destinado e proposto pelo Edital Licitatório;
- II- o caráter oneroso para a concessionária;
- III- o prazo;
- IV- impenhorabilidade do direito concedido;
- V- rescisão automática da outorga da concessão, no caso de desobediência das cláusulas contratuais e legais;

PARÁGRAFO ÚNICO- Além do previsto nos artigos 4º e 5º desta Lei, o concedente poderá no contrato de concessão, estabelecer outras obrigações, deveres e responsabilidades a cargo da concessionária.

Art.6º- A concessão não libera a concessionária de qualquer obrigação, dever ou responsabilidade a que deva observar em razão de medidas legais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.7º- Na eventualidade de alteração do fim a que se destina o imóvel concedido, ou qualquer outra causa modificativa, extintiva ou substitutiva relacionada ao bem, serviços e natureza, fica ressalvada a liberação contratual à concedente, sem que deva arcar com quaisquer ônus ou penalidades pela rescisão eminente do contrato administrativo de concessão.
- Art.8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE JULHO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.518/98

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA
LEI N.º 1.473/97, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica revogada a Lei n.º 1.473/97 que institui gratificação aos servidores estaduais e municipais que atuam no município no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo, e dá outras providências
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE JULHO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.519/98

REVOGA A LEI N.º 1.076/90, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica revogada a Lei n.º 1.076/90 que trata sobre concessão de diárias a servidores municipais.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE JULHO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.519 "A" /98

DA DENOMINAÇÃO DE RUA LAÍS CARNEIRO MUNIZ A TRAVESSA DA RUA CAPITÃO OLIVEIRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão OZIAS ALVES PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape – Estância Balneária – no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sua sessão ordinária realizada no dia 06 de Julho de 1998, aprovou e ele, especialmente amparado pelo disposto no parágrafo único do artigo 49, parágrafo 6º, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Iguape, promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica denominada Rua Laís Carneiro Muniz a rua que assim se descreve: inicia-se na Capitão Oliveira, seguindo com a distância de 85,48 metros, até a divisa com as terras devolutas remanescentes do primeiro perímetro de Iguape, com área de 1.599,20 metros quadrados.
- Art.2º- A área do terreno compreendida pela Rua de que cuida o artigo anterior, foi objeto de doação, sem encargos, dos proprietários, segundo os termos do compromisso que acompanha o presente projeto de lei.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IGUAPE ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 07 DE 1998.

Ozias Alves Pereira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.520/98,

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DA
SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS
DEFICIÊNCIAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica instituída, no Município de Iguaçu, a “Semana da
Prevenção às Deficiências”, a ser comemorada, anualmente, no
período de 21 à 28 de agosto.
- Art.2º- As despesas necessárias à execução desta Lei correrão por conta
de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se
necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º
1.308/93.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 18 DE AGOSTO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.521/98

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA, A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA EDIFICAÇÃO DA SEDE DA 3ª COMPANHIA DA POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a alienação, por doação, ao Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública do Estado, de uma área Municipal com 234,50 m² (duzentos e trinta e quatro metros e cinquenta centímetros quadrados), localizada no Bairro do Canto do Morro e que assim se descreve:

MEMORIAL DESCRITIVO: A área tem início no ponto 01 (um), este localizado a lateral da Rua Saldanha Marinho, junto com a divisa da área a 3ª Cia da Polícia Militar, distante 25,00m (vinte e cinco metros) da confluência da Rua da Saudade com a Rua Saldanha Marinho. Deste ponto segue pela lateral da Rua Saldanha Marinho no rumo 13°45'00"NW e distância de 2,00m (dois metros) até encontrar o ponto 02 (dois); deste deflete a direita e segue no rumo 77°30'00"NE e distância de 53,50m (cinquenta e três metros e cinquenta centímetros), confrontando com a área da P.M.E.I., até encontrar o ponto 03 (três); deste deflete a direita e segue no rumo 13°45'00"SE e distância de 17,00m (dezessete metros), confrontando com a área da P.M.E.I., até encontrar o ponto 04 (quatro); deste deflete a direita e segue no rumo 77°30'00"SW e distância de 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros); confrontando com a área da P.M.E.I., até encontrar o ponto 05 (cinco), deste deflete a direita e segue no rumo 13°45'00"NW e distância de 15,00m (quinze metros), confrontando com a área doada à Polícia Militar (Lei n.º1.405/95), até encontrar o ponto 06 (seis); deste deflete a esquerda e segue no rumo 77°30'00"SW e distância de 45,00m (quarenta e cinco metros), confrontando com a área doada a Polícia Militar, até encontrar ponto 01 (um); ponto inicial desta Descrição, totalizando uma área de 234,50 m² (duzentos e trinta e quatro metros e cinquenta centímetros quadrados).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- Passa a fazer parte integrante desta Lei, o memorial descritivo e planta anexa, confeccionados pelo Departamento de Engenharia desta Prefeitura.

§.2º- Dá-se à área descrita no “caput” deste artigo, o valor de R\$ 4.793,18 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e dezoito centavos), conforme laudo de avaliação, em anexo, elaborado pela Comissão competente legalmente constituída.

Art.2º- A área alienada destina-se exclusivamente para edificação e funcionamento da 3ª Companhia do 14º BPM/I, sediada no Município.

§.1º- Não será permitida, ao imóvel alienado, qualquer outra destinação que não a prevista no “caput” deste artigo, sob pena de retrocessão do referido imóvel à Prefeitura, com todas as benfeitorias a ele incorporadas.

§.2º- A Secretaria de Segurança incumbe, a edificação e funcionamento da 3ª Cia da Polícia Militar, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.522/98

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO À
CELEBRAR ACORDO COM A CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado à
celebrar acordo com a Caixa Econômica Federal, visando parcelar o
pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS,
pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão
dotações orçamentárias constantes dos orçamentos respectivos,
suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.523/98

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES E DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão OZIAS ALVES PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape – Estância Balneária – no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária realizada no dia 10 de Outubro de 1998, aprovou e ele, especialmente amparado pelo disposto no parágrafo único do artigo 49, parágrafo 6º, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Iguape, promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O subsídio dos Vereadores, fica fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observado o que dispõe os artigos 10, VII, 12 “caput” e 12 parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Iguape, em consonância com a emenda constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Presidente da Câmara, face ao exercício do cargo, terá subsídio diferenciado, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art.2º- Os subsídios fixados nesta Lei, serão atualizados monetariamente, por Ato da Mesa, obedecido o percentual ofertado ao subsídio dos Deputados Estaduais.

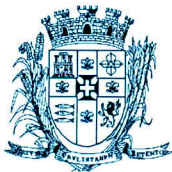
Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 18 de Agosto de 1998.

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IGUAPE ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 09 DE NOVEMBRO DE 1998.

Ozias Alves Pereira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.524/98

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão OZIAS ALVES PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape – Estância Balneária – no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária realizada no dia 10 de Outubro de 1998, aprovou e ele, especialmente amparado pelo disposto no parágrafo único do artigo 49, parágrafo 6º, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Iguape, promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- O subsídio do Prefeito Municipal de Iguape, fica fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e do Vice-prefeito em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observado o que dispõe o artigo 76, “caput” e respectivo parágrafo único, da Lei orgânica do Município de Iguape, em consonância com o que determina a emenda constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1998.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 18 de Agosto de 1998.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 09 DE NOVEMBRO DE 1998.

Ozias Alves Pereira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.525/98

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS – PCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos – PCM, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

FINALIDADE

Art.2º- O Plano Comunitário de Melhoramentos – PCM compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação.

APROVAÇÃO

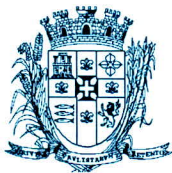
Art.3º- Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art.4º- No caso de pavimentação, será dado prioridade às vias e logradouros públicos já dotado de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

CUSTO E RATEIO

Art.5º- O custo de melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, ou empréstimo.

Art.6º- O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.7º- Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art.8º- No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

EXECUÇÃO

Art.9º- O Plano Comunitário de Melhoramentos – PCM será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Art.10- Os melhoramentos, a serem executados através do Plano Comunitário de Melhoramentos – PCM, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Art.11- Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo, o projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano do rateio e os valores correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos – PCM, firmarem contratos de financiamento com a NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A.

PAGAMENTO PELOS MUNICÍPIES

Art.12- O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A., dentro das condições estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de pagamento em uma só parcela, o valor deverá ser recolhido junto à NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A., em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.13- A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o Plano.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no “caput” deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao Plano, a título de tributo.

VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art.14- O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A, em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal, e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário de Melhoramentos – PCM.

Art.15- O valor tratado no artigo anterior, será liberado pela NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A, para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados à Prefeitura Municipal.

§.1º- A liberação mencionada no “caput” deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura Municipal atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado e aferição por parte de Técnico da NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A.

§.2º- O saldo por ventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário de Melhoramentos – PCM, ingressará na Receita Municipal.

RESPONSABILIDADES

Art.16- É de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário de Melhoramentos – PCM.

Art.17- Fica a Prefeitura Municipal autorizada comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na legislação em vigor, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A.

§.1º- A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativas para o recebimento das importâncias financiadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-Fica a NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura Municipal ou das cotas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

§.3º-Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário de Melhoramentos ficam vinculadas ao Convênio firmado entre a NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A e o BANESPA – BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 27 de abril de 1984.

§.4º-Para cobrança da dívida assumida pela Prefeitura Municipal, proveniente da responsabilidade constante deste artigo serão observadas as disposições da legislação em vigor.

Art.18- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair empréstimo junto a NOSSA CAIXA –NOSSO BANCO S/A, para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do Plano ora implantado.

DIVULGAÇÃO

Art.19- Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
PCM – PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS
AGENTE FINANCEIRO: NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A.

Art.20- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.526/98

AUTORIZA A PREFEITURA
MUNICIPAL DE IGUAPE A ASSINAR
CONVÊNIO COM O GOVERNO DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

JAIR YOUNG FORTES, prefeito Municipal de Iguape –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar
convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua
Secretaria de Economia e Planejamento, através da Coordenadoria
de Articulação e Planejamento Regional objetivando o recebimento
de 03 (três) caminhões basculantes, que destinar-se-á a manutenção
e conservação de estradas municipais.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por
conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas
se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.527/98

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA MODIFICAÇÃO DE
DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a
modificar a destinação de área pública no “Jardim Caminho do
Trilho”.
- Art.2º- A área objeto do art. 1º está localizada na Avenida Marginal, entre
as Avenidas Caminho do Trilho e Maestro Aquilino Jarbas de
Carvalho, e tem destinação pública para uso comum, como via
pública, no projeto de implantação originário, contudo de acordo
com os documentos anexos que integram as razões da presente
propositura, na forma da legislação ambiental nacional vigente,
encontra-se impossibilitado o implemento, motivo pelo qual ela
deverá ser transformada em área institucional.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão
dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente,
suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.528/98.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TITULATÓRIO DE TERRAS DEVOLUTAS MUNICIPAIS, SITUADAS NO 18º PERÍMETRO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- São terras devolutas municipais, as áreas assim declaradas por sentença judicial ou adquiridas através de convenção administrativa celebrada entre o Estado e o Município, transcrita no Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Comarca de Iguape, e situadas dentro do círculo municipal com raio de 8 (oito) quilômetros, contados a partir do marco 0 (zero) da sede do município e de 6 (seis) quilômetros, a contar do ponto central dos distritos municipais.
- Art.2º- As áreas devolutas municipais a serem legitimadas são aquelas inseridas no círculo municipal e distrital do 18º Perímetro, inclusive a área do cancelado loteamento “Jardim Luciana”.
- Art.3º- As pessoas físicas ou jurídicas, comprovadamente possuidoras de terras devolutas municipais, devidamente especificadas e situadas no 18º Perímetro de Iguape, poderão adquirir-lhes o domínio, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.
- Art.4º- As terras devolutas municipais serão:
- I- incorporadas ao patrimônio público municipal nos seguintes casos:
 - a) quando consideradas bens de uso especial, edificados às expensas da municipalidade; as áreas de lazer; áreas institucionais; áreas verdes e os bens de uso comum;
 - b) que tenham sido afetadas por ato administrativo para uso especial, dominical ou comum ao povo.
 - II- transferidas dominialmente aos seus legítimos ocupantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARÁGRAFO ÚNICO- As terras devolutas municipais a que se refere este artigo, poderão ser alienadas mediante concorrência pública, precedido de estudos técnicos que indiquem sua exata dimensão, localização e valor de mercado.

Art.5º- O Poder Executivo promoverá a incorporação, legitimação ou alienação das terras devolutas municipais no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, declaradas por sentença em ação discriminatória judicial transitada em julgado ou adquirida através de convenção administrativa celebrada entre o Estado e o Município.

Art.6º- A destinação das terras devolutas municipais será homologada pelo Chefe do Poder Executivo, com base em parecer fundamentado da Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse, nomeada especialmente para este fim.

Art.7º- A Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse será constituída por 5 (cinco) representantes nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I- 01 (um) Procurador do Município, que presidirá, com direito apenas, ao voto de desempate;
- II- 01 (um) representante do Poder Executivo;
- III- 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- IV- 01 (um) representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V- 01 (um) representante do Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os membros da Comissão Executiva de Legitimação de Posse não serão remunerados pelos trabalhos a ela atinentes.

Art.8º- Compete a Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse:

- I- decidir sobre requerimentos de Legitimação de Posse, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da protocolização do pedido;
- II- emitir parecer fundamentado sobre requerimento de Legitimação, indicando, no caso de indeferimento a destinação que entender adequada a área.

Art.9º- O parecer favorável emitido pela Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse, atendidos todos os preceitos legais, será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de rejeição do parecer, o Chefe do Poder Executivo através de despacho fundamentado, devolverá o procedimento administrativo à Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse, que o fará prosseguir nos termos do r. despacho exarado pelo Prefeito Municipal.

Art.10- As questões que suscitem dúvidas ou litígios, enquanto perdurarem, obstarão a expedição do Título de Domínio.

Art.11- Em seus trabalhos, a Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse, poderá requisitar servidores municipais ou serviços dos órgãos técnicos da municipalidade para vistorias, perícias, constatações e avaliações, requerer diligências, ouvir testemunhas e, requisitar documentos e serviços junto às repartições públicas municipais ou solicitá-los das Estaduais e Federais.

Art.12- O Chefe do Poder Executivo expedirá Título de Domínio ao ocupante cuja posse for considerada legítima, nos termos do artigo 13 desta Lei.

Art.13- É legítima e será legitimada a posse quando:

- I- comprovada sua aquisição nas medidas constantes do título ou de acordo com sua efetiva ocupação;
- II- exercida direta ou indiretamente sobre a área urbana ou com característica rural, mediante justo título e adquirida de boa fé e que esteja invalidada através de sentença judicial em ação discriminatória ou qualquer outro procedimento judicial, ou ainda, com fundamento nesta Lei;
- III- exercida e comprovada de forma inequívoca, a posse mansa e pacífica, ininterrupta, no mínimo de 5 (cinco) anos, por si ou seus antecessores;
- IV- exercida direta ou indiretamente sobre a área urbana, não superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), pelo ocupante para moradia ou para exercício de atividade econômica ou profissional, salvo remanescente inútil à municipalidade;
- V- exercida direta ou indiretamente sobre a área rural, igual ou inferior a 100 (cem) hectares, comprovada:
 - a) cultura efetiva, entendida esta como a utilização de no mínimo 30% (trinta por cento) da área aproveitável do imóvel;
 - b) moradia permanente ou habitual.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARÁGRAFO ÚNICO- Não será legitimada mais de uma posse para o mesmo ocupante, salvo se a segunda ocupação tiver por objeto o exercício de atividade econômica ou profissional.

Art.14- O Título de Domínio será expedido em favor do legítimo possuidor, pessoa física, independente de seu estado civil, individual ou composesse, ou pessoa jurídica individual, de pessoas ou de capital.

Art.15- O requerimento objetivando a legitimação de posse, será feito pelo interessado, instruído dos seguintes documentos:

- I- cópias reprográficas da cédula de identidade, da certidão de nascimento, se incapaz, de casamento, como prova do estado civil, quando pessoa física;
- II- cópia reprográfica do CPF, se pessoa física ou CGC, se pessoa jurídica;
- III- cópia reprográfica do título de posse (escrituras: possessórias ou direitos hereditários) ou do comprovante da aquisição quando houver;
- IV- prova do exercício de posse nos termos da Lei;
- V- no caso de pessoa jurídica, cópias reprográficas do contrato social, da prova da constituição das personalidades jurídicas, das cédulas de identidade, e contrato social, da prova da constituição das personalidades jurídicas, das cédulas de identidade, e dos Cadastros de Pessoas Físicas de seus sócios.

§.1º- Na falta de prova documental do exercício de posse, esta poderá ser realizada através de até 03 (três) testemunhas arroladas tempestivamente pelo requerente, sob as penas da Lei.

§.2º- A Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse juntará ao requerimento a certidão negativa de débitos fiscais referentes ao imóvel e, em havendo débito, providenciará a notificação do requerente para saldá-los, sob pena de não expedição do Título de Domínio.

§.3º- O reconhecimento judicial, não isenta o interessado do cumprimento das demais exigências contidas no “caput” e nos parágrafos deste artigo.

Art.16- A Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse afixará no átrio do Paço Municipal, na Câmara Municipal e no Cartório do Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Comarca de Iguaçu, para ciência a terceiros e interessados, a relação de nomes e respectivas áreas cuja posse alegam exercer, e que tenham sido:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- deferidos, para impugnação;
- II- indeferidos, para recurso;

§.1º- As impugnações e recursos serão dirigidos ao Presidente da Comissão competente no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação.

§.2º- Havendo impugnações, estas serão apreciadas pela referida Comissão no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, encaminhadas ao Prefeito Municipal para o deferimento ou indeferimento devidamente fundamentado.

§.3º- Não havendo impugnação, ou sendo ela indeferida, o Título de Domínio será expedido no prazo de 90 (noventa) dias.

§.4º- Todas as decisões da Comissão e/ou do Chefe do Poder Executivo, serão também objeto de publicidade na forma do disposto no “caput” deste artigo.

Art.17- Os procedimentos administrativos serão públicos e poderão ser consultados pelas partes interessadas sem qualquer ônus, vedado contudo sua retirada da repartição.

Art.18- O Título de Domínio será arquivado em livro próprio na Prefeitura Municipal e conterá:

- I- nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da cédula identidade e CPF, se pessoa física;
- II- razão social, objeto da atividade, nome dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou data da ata da assembléia de fundação junto ao órgão competente, número do CGC, inscrição estadual ou municipal e endereço;
- III- número do procedimento administrativo de que se origina;
- IV- memorial descritivo da área legitimada contendo metragem quadrada, descrição, confrontação, valor e localização, com todos os elementos exigidos pela legislação do registro público;
- V- identificação do perímetro do qual faz parte, número e vara do processo judicial de discriminação e número da respectiva matrícula ou transcrição, do Cartório do Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Comarca de Iguape;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- VI- identificação do livro municipal no qual foi registrado e o número do respectivo registro;
- VII- data da assinatura do Prefeito Municipal, Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, do Procurador Geral do Estado e do outorgado(s).

Art.19- O Título de Domínio não obriga terceiros senão após o registro no Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Comarca, que correrá por conta do outorgado(s).

PARÁGRAFO ÚNICO- A municipalidade caberá dar publicidade por escrito, do disposto no “caput” deste artigo, no ato da entrega do Título de Domínio.

Art.20- São isentos de taxa os requerimentos de legitimação de posse e todos os atos deles decorrentes, inclusive fornecimento de certidão atestando edificação e expedição do Título de Domínio.

Art.21- A Prefeitura, deverá juntamente com o Título de Domínio, expedir certidão que ateste a existência de edificação, bem como sua idade, para possibilitar a sua averbação no Serviço Registral Imobiliário.

Art.22- As áreas decorrentes de parcelamentos invalidados total ou parcialmente por meio de sentença judicial em ações discriminatórias ou outros procedimentos, serão tituladas individualmente a seus legítimos ocupantes.

§.1º- O parcelador alcançado pelas disposições deste artigo, será titulado individualmente quanto aos lotes não alienados.

§.2º- Nos casos previstos neste artigo, o Poder Executivo não assume nenhuma responsabilidade pelas relações de débito/crédito ou direito real, entre o empreendedor, seu compromissário ou sucessores.

Art.23- Ficam terminantemente proibidos os desmembramentos de áreas já tituladas e cujos títulos não tenham sido levados à registro.

Art.24- O Cadastro Imobiliário do Município será atualizado com base nas informações contidas nos títulos de domínio.

Art.25- O Poder Executivo providenciará o cancelamento de todos os registros, matrículas e transcrições existentes sobre as terras devolutas municipais.

Art.26- Para a execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.27- Os casos omissos serão resolvidos com base nas legislações Federal e Estadual que regem a matéria por analogia e de acordo com os costumes e os princípios gerais do direito.
- Art.28- Na aplicação desta Lei, a Comissão Executiva Municipal de Legitimação de Posse ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, bem como o respeito ao estado de fato existente antes da invalidação dos títulos.
- Art.29- O Chefe do Poder Executivo deverá providenciar a regulamentação de todos os atos relativos à aplicação da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art.30- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.31- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 1.034/89 e 1.265/92.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.529/98

AUTORIZA A PREFEITURA
MUNICIPAL DE IGUAPE A ASSINAR
CONVÊNIO COM O GOVERNO DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar
convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua
Secretaria de Economia e Planejamento, através da Coordenadoria
de Articulação e Planejamento Regional objetivando o recebimento
de 03 (três) caminhões basculantes, que destinar-se-á a manutenção
e conservação de estradas municipais.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por
conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas
se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.530/98

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA LOCALIZADA NO LOTEAMENTO “VELEIROS DA JURÉIA”, NO BAIRRO DA BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- A Avenida A, localizada no Loteamento “Veleiros da Juréia”, no Bairro da Barra do Ribeira, passa a chamar-se “AVENIDA DONA SANTA FURTADO”.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.531/98

REVOGA A LEI N.º 1.523/98 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão OZIAS ALVES PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape – Estância Balneária – no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele, especialmente amparado pelo disposto no parágrafo único do artigo 49, parágrafo 6º, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Iguape, promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica revogada a Lei nº 1.523/98, de 09 de Novembro de 1988, que fixou os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Iguape.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 09 de Novembro de 1998.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

Ozias Alves Pereira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.532/98

ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE
PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

Art.1º- O Orçamento Fiscal do Município de Iguape, abrangendo a
Administração Direta, seus Fundos e Órgãos para o exercício de
1999, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 17.006.400,00
(dezessete milhões, seis mil e quatrocentos reais), discriminados
pelos Anexos integrantes desta Lei.

Art.2º- A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas
e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, na forma da
legislação em vigor e de suas especificações constantes dos Anexos
integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTIMADA POR FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES		16.496.400,00
1100.00.00	Receita Tributária	3.860.000,00	
1300.00.00	Receita Patrimonial	43.000,00	
1500.00.00	Receita Industrial	36.000,00	
1600.00.00	Receitas de Serviços	400.000,00	
1700.00.00	Transferências Correntes	8.450.600,00	
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	3.706.800,00	
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL		510.000,00
2200.00.00	Alienação de Bens	10.000,00	
2400.00.00	Transferências de Capital	400.000,00	
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	100.000,00	
		TOTAL	17.006.400,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.3º- As despesas serão realizadas segundo discriminação dos quadros integrantes desta Lei:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO SUBCATEGORIA ECONÔMICA	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES		11.302.500,00
3.1.0.0	Despesas de Custeio		10.036.700,00
3.1.1.0	Pessoal	5.612.200,00	
3.1.2.0	Material de Consumo	1.965.000,00	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros Encargos	2.406.500,00	
3.1.9.1	Diversas Despesas de Custeio	53.000,00	
3.2.0.0	Transferências Correntes		1.265.800,00
3.2.1.0	Transferências Intragovernamentais	857.000,00	
3.2.3.0	Transferências a Instituições Privadas	108.800,00	
3.2.5.0	Transferências a Pessoas	75.000,00	
3.2.6.0	Encargos da Dívida Interna	40.000,00	
3.2.8.0	Contrib. P/ Form. do Patr. do Serv. Público	185.000,00	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL		5.703.900,00
4.1.0.0	Investimentos		5.392.400,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	1.465.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	327.400,00	
4.1.9.0	Diversos Investimentos	3.600.000,00	
4.2.0.0	Inversões Financeiras		1.500,00
4.2.6.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Co. ou Finan.	1.500,00	
4.3.0.0	Transferência de Capital		310.000,00
4.3.5.0	Amortização de Dívida Interna	310.000,00	
		TOTAL	17.006.400,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

II – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO	ÓRGÃO	VALOR
1	LEGISLATIVO	1.111.800,00
2	EXECUTIVO	4.129.000,00
3	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	1.237.000,00
4	DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS	455.000,00
5	DEPARTAMENTO DE SAÚDE	1.770.000,00
6	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	4.018.800,00
7	DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE	3.631.500,00
8	DEPARTAMENTO DE TURISMO E ESPORTES	314.500,00
9	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA PROMOÇÃO SOCIAL	338.800,00
TOTAIS		17.006.400,00

Art.4º- Fica o Poder Executivo a:

- contrair Empréstimos por Antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, fixado no presente Orçamento;
- abrir Crédito Suplementar até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do total do Orçamento da Despesa.

Art.5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.533/98

DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- O valor venal dos imóveis situados no território do Município de Iguape, sujeitos à incidência de Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, passam a ser fixados em conformidade com o disposto nesta Lei.
- Art.2º- O valor venal dos imóveis será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários do metro quadrado de cada face da quadra constante na tabela de valores integrante nesta Lei.
- Art.3º- Para efeito de organização cadastral, fica o perímetro urbano do Território do Município de Iguape dividido em setores homogêneos que, por sua vez, poderão ser subdivididos em logradouros de categorias conforme a modalidade de fixação de valor por metro quadrado.
- Art.4º- Os imóveis não abrangidos pela tabela de valores referida no art. 2º desta Lei terão seus preços fixados por metro quadrado de acordo com sua classificação em setores que, por sua vez, poderão ser subdivididos em logradouros de categorias em conformidade com os dispositivos subsequentes.
- Art.5º- Aplicam-se aos setores de 01 a 06 os valores fixados na tabela integrante desta Lei.
- Art.6º- Ficam fazendo parte dos setores “15” e “16” todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre a Ponte dos Engenhos incluindo os Bairros Peroupava, Embu e outros até a divisa com o Município de Miracatu, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- a) LOGRADOURO DE CATEGORIA “1” - compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia “Prefeito Casimiro Teixeira”;
- b) LOGRADOURO DE CATEGORIA “2” - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos daqueles constantes na Categoria “1”, até 200 (duzentos) metros;
- a) LOGRADOURO DE CATEGORIA “3” – compreende a faixa de lotes a partir do final da Categoria “2”, até 300 (trezentos) metros;
- b) LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” – Compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias “1”, “2” e “3”.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

- a) Logradouro de categoria “1” – R\$ 5,09 por m²
- b) Logradouro de categoria “2” – R\$ 3,81 por m²
- c) Logradouro de categoria “3” – R\$ 3,18 por m²
- d) Logradouro de categoria “4” – R\$ 3,18 por m²

Art.7º- Ficam fazendo parte dos setores “41” ao “50” todos os imóveis parcelados ou não, localizados as margens do Rio Ribeira de Iguaçu, no trecho compreendido a partir do término dos setores “03” e “04” até o Bairro dos Engenhos, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas.

- a) LOGRADOURO DE CATEGORIA “1” - compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia SP – 222 “Prefeito Casimiro Teixeira”;
- b) LOGRADOURO DE CATEGORIA “2” - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos dos lotes da Categoria “1” até atingir o Rio Ribeira de Iguaçu, e no sentido oposto até uma distância de 300 (trezentos) metros no sentido do Morro do Espia;
- c) LOGRADOURO DE CATEGORIA “3” – compreende a faixa de lotes a partir do término da Categoria “2”, até 300 (trezentos) metros no sentido Morro do Espia;
- d) LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” – compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias “1”, “2” e “3”.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- a) Logradouro de categoria “1” – R\$ 7,63 por m²
- b) Logradouro de categoria “2” – R\$ 5,74 por m²
- c) Logradouro de categoria “3” – R\$ 5,09 por m²
- d) Logradouro de categoria “4” – R\$ 5,09 por m²

Art.8º- Ficam fazendo parte dos setores “51” ao “55” todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo da Estrada Municipal “Prefeito Osmar de Freitas Santos”, no trecho compreendido entre o final do setor “50” até o Bairro Icapara, excluindo-se a Vila, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:

- a) LOGRADOURO DE CATEGORIA “1” - compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal “Prefeito Osmar de Freitas Santos” a partir do Bairro Engenheiros até o Bairro Barra do Ribeira;
- b) LOGRADOURO DE CATEGORIA “2” - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da Categoria “1” até atingir uma distância de 300 (trezentos) metros no sentido Morro do Icapara;
- a) LOGRADOURO DE CATEGORIA “3” – compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da Categoria “2”, até 400 (quatrocentos) metros no sentido Morro do Icapara;
- b) LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” – compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias “1”, “2” e “3”.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

- a) Logradouro de categoria “1” – R\$ 6,36 por m²
- b) Logradouro de categoria “2” – R\$ 5,74 por m²
- c) Logradouro de categoria “3” – R\$ 3,81 por m²
- d) Logradouro de categoria “4” – R\$ 3,18 por m²

Art.9º- Ficam fazendo parte dos setores “56” ao “59” todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro do Itaguá até o Bairro Icapara, excluindo a Vila, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:

- a) LOGRADOURO DE CATEGORIA “1” - compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal “Vereador Manoel Alves da Silva” até o Bairro Icapara;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b) LOGRADOURO DE CATEGORIA “2” - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da Categoria “1” até atingir o Mar Pequeno e, no sentido das serranias até atingir uma distância de 200 (duzentos) metros;
- c) LOGRADOURO DE CATEGORIA “3” – compreende a faixa de lotes a partir do término da Categoria “2” até atingir 500 (quinhentos) metros no sentido das serranias;
- d) LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” – compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias “1”, “2” e “3”.

Parágrafo único – Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

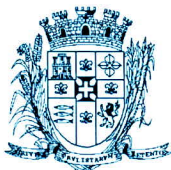
- a) Logradouro de categoria “1” – R\$ 10,18 por m²;
- b) Logradouro de categoria “2” – R\$ 7,63 por m²
- c) Logradouro de categoria “3” – R\$ 6,36 por m²
- d) Logradouro de categoria “4” – R\$ 3,81 por m²

Art.10- Ficam fazendo parte do setor “60” todos os imóveis parcelados ou não, localizados na Vila do Icapara, excluídos os loteamentos adjacentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplicam-se aos setores de 01 a 06 os valores fixados na tabela integrante desta Lei.

Art.11- Ficam fazendo parte dos setores “61” ao “65” todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho da Estrada Municipal “Prefeito Osmar de Freitas Santos”, desde a divisa do setor “60” até o Trapiche da Balsa da Barra do Ribeira, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:

- a) LOGRADOURO DE CATEGORIA “1” - compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal “Prefeito Osmar de Freitas Santos”, desde o Bairro Icapara até o trapiche da balsa da Barra do Ribeira;
- b) LOGRADOURO DE CATEGORIA “2” - compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da Categoria “1” até atingir o Mar Pequeno no sentido do Rio Ribeira de Iguape até uma distância de 400 (quatrocentos) metros;
- c) LOGRADOURO DE CATEGORIA “3” – compreende a faixa de lotes a partir do término da Categoria “2” até atingir uma distância de 400 (quatrocentos) metros no sentido Rio Ribeira de Iguape;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- d) LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” – compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias “1”, “2” e “3”.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

- a) Logradouro de categoria “1” – R\$ 8,91 por m²
- b) Logradouro de categoria “2” – R\$ 6,36 por m²
- c) Logradouro de categoria “3” – R\$ 3,81 por m²
- d) Logradouro de categoria “4” – R\$ 3,81 por m²

Art.12- Ficam fazendo parte do setor “66” todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro Barra do Ribeira até atingir a Av. Presidente Washington Luiz.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplicam-se ao setor “66” os valores fixados na tabela integrante desta Lei.

Art.13- Ficam fazendo parte do setor “67” todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido a partir do término do setor “66” até atingir a Av. Dom Pedro II no Balneário Veleiros da Juréia.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplicam-se ao setor “67” todos os valores fixados na tabela integrante desta Lei.

Art.14- Ficam fazendo parte do setor “68” todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido a partir do término do setor “67” até atingir a Av. Um do loteamento Costa Azul da Juréia, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:

- a) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “1” – compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
- b) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “2” – compreende a faixa de lotes até atingir uma distância de 400 (quatrocentos) metros a partir do término da Categoria “1”,
- c) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “3” – compreende a faixa de lotes até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros a partir do término da Categoria “2”.
- d) LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” – compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias “1”, “2” e “3”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

- a) Logradouro de categoria “1” – R\$ 9,55 por m²
- b) Logradouro de categoria “2” – R\$ 6,36 por m²
- c) Logradouro de categoria “3” – R\$ 3,81 por m²
- c) Logradouro de categoria “4” – R\$ 2,54 por m²

Art.15- Ficam fazendo parte dos setores “69” e “70” todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido a partir do término do setor “68” até atingir o Costão da Juréia, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:

- a) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “1” – compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
- b) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “2” – compreende a faixa de lotes até atingir uma distância de 400 (quatrocentos) metros a partir do término da Categoria “1”,
- c) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “3” – compreende a faixa de lotes até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros a partir do término da Categoria “2”.
- d) LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” – compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias “1”, “2” e “3”.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

- a) Logradouro de categoria “1” – R\$ 7,63 por m²
- b) Logradouro de categoria “2” – R\$ 5,09 por m²
- c) Logradouro de categoria “3” – R\$ 3,18 por m²
- d) Logradouro de categoria “4” – R\$ 2,54 por m²

Art.16- Ficam fazendo parte dos setores “76” ao “85” todos os imóveis parcelados ou não, localizados a partir do setor “05” e “06”, até a divisa com o Município de Pariqueira-Açu, às margens da SP – 222 – Rodovia “Prefeito Ivo Zanella”, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas assim especificadas:

- a) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “1” – compreende a faixa de lotes de frente para a SP – 222 Rodovia “Prefeito Ivo Zanella” e no trecho até a volta do Seriguéia e os trechos de Marinha no Mar Pequeno;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “2” – compreende a faixa de lotes a partir do término da Categoria “1” até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros no sentido do travessão ou linha divisória, com o Bairro Momuna;
- c) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “3” – compreende a faixa de lotes a partir dos fundos da Categoria “2” até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros no sentido do travessão, ou linha divisória, com o Bairro Momuna;
- d) LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” – compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias “1”, “2” e “3”.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

- a) Logradouro de categoria “1” – R\$ 8,91 por m²
- b) Logradouro de categoria “2” – R\$ 5,09 por m²
- c) Logradouro de categoria “3” – R\$ 3,81 por m²
- d) Logradouro de categoria “4” – R\$ 2,54 por m²

Art.17- Ficam fazendo parte dos setores “86” ao “94”, todos os imóveis parcelados ou não, localizados a partir do setor “06” até atingir o Bairro Arataca, classificados por categoria conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:

- a) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “1” – compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal Iguape/Arataca;
- b) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “2” – compreende a faixa de lotes a contar dos fundos da Categoria “1” até atingir o Rio Ribeira de Iguape;
- c) LOGRADOUROS DE CATEGORIA “3” – compreende a faixa de lotes a partir da Categoria “1” até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido oposto da Categoria “2”;
- d) LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” – compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias “1”, “2” e “3”.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

- a) Logradouro de categoria “1” – R\$ 5,09 por m²
- b) Logradouro de categoria “2” – R\$ 3,81 por m²
- c) Logradouro de categoria “3” – R\$ 2,54 por m²
- d) Logradouro de categoria “4” – R\$ 2,54 por m²



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.18- As glebas de terras ou lotes, edificadas ou não, localizadas no setores tributários de “08” a “99” com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), terão o valor do Imposto calculado para Territorial, aplicando-se a fórmula:

$$A \times VM^2 \times AL \sqrt{\frac{250}{A}} = IPTU$$

Sendo:

A = área do terreno

VM² = valor em reais por metro quadrado

AL = alíquota do imposto territorial

Art.19- As áreas de terras que se enquadrarem em mais de um logradouro de categoria terão seus valores apurados pela média da soma dos logradouros de categoria em que estiver contida.

Art.20- O valor venal das edificações será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do respectivo padrão, sendo o resultado multiplicado pelo índice do “Fator Obsolescência”.

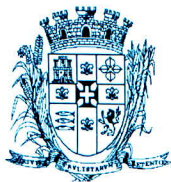
Art.21- O “Fator Obsolescência” só será aplicado de acordo com a tabela abaixo:

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIÇÃO FÍSICA E OBSOLESCÊNCIA	FATOR FUNCIONAL
DE 0 10 ANOS	0	1,00
DE 10 A 30 ANOS	14%	0,86
DE 30 A 50 ANOS	28%	0,72
DE 50 A 100 ANOS	49%	0,51
ACIMA DE 100 ANOS	70%	0,30

§.1º- O “Fator Obsolescência” só será aplicado para padrões “1”, “2” e “3”.

§.2º- O “Fator Obsolescência” não será aplicado às construções tombadas pelo CONDEPHAAT totalmente e às que se encontrarem em ruínas.

§.3º- Aos imóveis tombados pelo CONDEPHAAT totalmente reformados e mantidos as condições originais de sua fachada principal, aplicar-se-á o “Fator Obsolescência” a contar da data de sua construção.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.22- Para efeito de cobrança de Imposto Predial, as edificações serão enquadradas em categorias, de acordo com a avaliação de pontuação que obtiverem, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – POSIÇÃO

GEMINADA	ISOLADA	POSICIONADA FRENTE	RECUADA GEMINADA	POSICIONADA ISOLADA	RECUADA ISOLADA
00	02	04	06	08	10

II – PAREDE

TAIPAS	MADEIRA	ALVENARIA	CONCRETO
01	07	10	12

III – COBERTURA

PALHA ZINCO	TELHA DE CIMENTO AMIANTO	TELHA DE BARRO	LAGE	ESPECIAL
01	03	05	07	12

IV – FORRO

SEM FORRO	MADEIRA	ESTUQUE	LAGE	CHAPAS	GESSO ESPECIAL
00	02	03	07	10	12

V – REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL

SEM REVESTIMENTO	REBOCO	MATERIAL CERÂMICO	MADEIRA	ESPECIAL
00	04	08	10	12

VI – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

SEM	EXTERNA	INTERNA SIMPLES	INTERNA COMPLETA	MAIS QUE UMA INTERNA COMPLETA
00	02	04	08	12

VII – PISO

TERRA BATIDA	CIMENTO	CERÂMICO MOAICO	TÁBUAS	TACO	ESPECIAL
00	04	06	08	10	12



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

VIII – ESTADO DE CONSERVAÇÃO

RUIM	REGULAR	BOM	NOVA	ÓTIMO
01	04	08	12	18

PARÁGRAFO ÚNICO- As edificações pontuadas de acordo com o disposto no “caput” deste artigo serão divididas em 4 (quatro) categorias de acordo com o número de pontos obtidos, sendo atribuída a cada categoria os valores unitários por metro quadrado, abaixo:

TIPO	CARACTERÍSTICA	PONTUAÇÃO	VALOR POR M ²
PADRÃO 1	PRECÁRIA	0 a 15	R\$ 16,55
PADRÃO 2	POPULAR	16 a 45	R\$ 38,19
PADRÃO 3	MÉDIA	46 a 79	R\$ 62,38
PADRÃO 4	LUXO	80 em diante	R\$ 107,91

Art.23- Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o total dos impostos dos lotes remanescentes de um mesmo loteamento, desde que quitados no exercício do lançamento.

Art.24- O lote com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) localizado nos setores tributários de “01” a “09” com edificação inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno, terá imposto calculado para territorial, aplicando-se a fórmula abaixo:

$$A \times VM^2 \times AL \sqrt{\frac{1000}{A}} = IPTU$$

Sendo:

A = área do terreno
VM² = valor em reais por metro quadrado
AL = alíquota do imposto territorial

Art.25- O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – será lançado, para efeito de pagamento, na seguinte conformidade:

- I- o pagamento integral com o valor expresso em reais igual ao débito original;
- II- o pagamento parcelado com o valor expresso em reais igual ao débito original, em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o pagamento integral na data do vencimento da 1ª parcela do IPTU será concedido um desconto da ordem de 10% (dez por cento) somente sobre o valor do imposto.

Art.26- Terão direito a uma remissão parcial, correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os aposentados e viúvas pensionistas com mais de 60 (sessenta) anos de idade que percebam benefícios decorrentes da aposentadoria ou pensão de até, no máximo, 03 (três) salários mínimos.

§.1º-A remissão parcial de que trata este artigo somente será concedida a um único imóvel e quando o sujeito passivo da obrigação principal seja ocupante do imóvel sob qualquer título.

§.2º-Para usufruir dos benefícios de que trata este artigo, os aposentados deverão pagar o tributo diretamente no caixa da Prefeitura mediante comprovação da situação de aposentado ou viúva pensionista com a apresentação dos seguintes documentos:

- I- carnê de benefício de aposentadoria ou equivalente;
- II- carteira de identidade;
- III- conta de água ou luz;
- IV- atestado de óbito do esposo, quando se tratar de viúva.

Art.27- A alíquota do Imposto Territorial Urbano será de 4% (quatro por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO- O valor do Imposto Territorial Urbano será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no “caput” deste artigo sobre o valor venal do terreno.

Art.28- A alíquota do Imposto Predial e Urbano será de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO- A alíquota do Imposto Predial e Territorial urbano será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no “caput” deste artigo, sobre a soma do valor venal do terreno e prédio.

Art.29- Nas faces das quadras situadas nas divisas com os setores de “01” a “06”, “60”, “66” e “67”, nas quais não constem os códigos na tabela de valores, prevalecerão aqueles dos setores lindeiros.

Art.30- As glebas de terras quando localizadas em mais de um logradouro, terão o preço por metro quadrado apurado pela média dos logradouros em que estiver contida.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.31- As áreas de terrenos sujeitas à incidência de IPTU com declive superior a 40° (quarenta graus), ou situadas acima da cota 20 (vinte), serão consideradas para efeito de tributação somente a porção utilizada ou utilizável pelo contribuinte.

§.1º- Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o contribuinte deverá apresentar à municipalidade requerimento instruído de planta planialtimétrica do imóvel, devidamente assinada por responsável legalmente habilitado, identificada as áreas aproveitáveis ou aproveitadas, com indicação da área quadrada dessa porção.

§.2º- Os débitos de IPTU resultantes de lançamentos incidentes sobre imóveis aos quais se aplique este artigo serão revistos pela municipalidade, por escrito, via protocolo, recalculando-se o montante do tributo conforme os critérios nele estabelecidos, suspendendo-se temporariamente a respectiva cobrança ou execução.

§.3º- Os benefícios neste artigo não implica em qualquer direito à restituição de tributos já recolhidos aos cofres públicos municipais.

Art.32- Os casos omissos e/ou controvertidos serão resolvidos pela autoridade tributária do Município, por escrito, via protocolo.

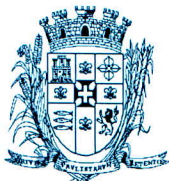
Art.33- O Poder Executivo poderá rever através de expediente administrativo instaurado, o valor dos lançamentos do IPTU e/ou ITU no exercício em curso, por escrito, via protocolo, em obediência aos dispositivos legais vigentes.

Art.34- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.35- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

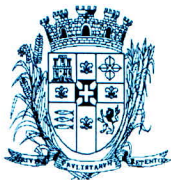
Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CÓDIGO	M ²	CÓDIGO	M ²	CÓDIGO	M ²
01	0,61	40	21,45	79	42,73
02	0,90	41	22,01	80	43,34
03	1,81	42	22,55	81	43,83
04	2,36	43	23,09	82	44,37
05	2,91	44	23,63	83	44,91
06	3,45	45	24,19	84	45,47
07	4,00	46	24,73	85	46,01
08	4,54	47	25,27	86	46,55
09	5,09	48	25,82	87	47,10
10	5,63	49	26,37	88	47,65
11	6,18	50	26,91	89	48,19
12	6,73	51	27,45	90	48,73
13	7,27	52	28,01	91	49,29
14	7,81	53	28,55	92	49,83
15	8,36	54	29,09	93	50,37
16	8,91	55	29,63	94	50,92
17	9,45	56	30,19	95	51,47
18	10,00	57	30,56	96	52,01
19	10,55	58	31,27	97	52,55
20	11,09	59	32,37	98	53,11
21	11,63	60	32,67	99	53,65
22	12,18	61	32,91	100	54,19
23	12,73	62	33,45	101	54,95
24	12,85	63	34,01	102	55,65
25	12,97	64	34,55	103	55,83
26	13,27	65	35,09	104	56,50
27	13,81	66	35,65	105	56,92
28	14,91	67	36,19	106	57,47
29	15,45	68	36,73	107	58,01
30	16,50	69	37,27	108	58,56
31	16,55	70	37,83	109	59,11
32	17,09	71	38,37	110	59,65
33	17,63	72	38,91	111	60,19
34	18,19	73	39,47	112	60,74
35	18,73	74	40,01	113	61,29
36	19,27	75	40,55	114	61,83
37	19,82	76	41,09	115	62,38
38	20,37	77	41,65	116	62,92
39	20,91	78	42,16		



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.534//98

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS – DA LEI N.º 1.200/91 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O anexo I – Lista de Serviços – da Lei n.º 1.200/91 – Código Tributário do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

SERVIÇOS DE:		% sobre preço do serviço
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorro, manicômio, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência aos empregados.	3
6	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3
7	Médicos Veterinários.	3
8	Clínicas veterinárias e congêneres.	3
9	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	3
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

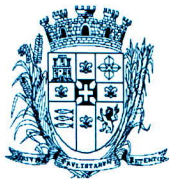
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3
17	Incineração de resíduos quaisquer.	3
18	Limpeza de chaminés.	3
19	Saneamento ambiental e congêneres.	3
20	Assistência técnica.	3
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3
24	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
26	Traduções e interpretações.	3
27	Avaliação de bens.	3
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	3
32	Demolição.	3
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	3
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	3
35	Florestamento e reflorestamento.	3
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3
37	Paisagismo, jardinagem e decoração.	3
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
41	Organização de festas e recepções: buffet.	3
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	6
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	6
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	6
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).	6
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franshising) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central.	3
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta relação.	3
50	Despachantes.	3
51	Agentes de propriedade industrial.	3
52	Agentes de propriedade artística ou literária.	3
53	Leilão.	3
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	3
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).	3
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município.	3
59	Diversões públicas: a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de	2 2 2 2 3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

	direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	1
	g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.	2
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	3
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	3
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3
65	Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3
66	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3
68	Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos.	3
69	Recondicionamento de motores.	3
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados ou comercialização.	3
72	Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	3
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
74	Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	3
76	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3
79	Funerárias.	3
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

81	Tinturaria e lavanderia.	3
82	Taxidermia.	3
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	3
86	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3
87	Advogados.	3
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3
89	Dentistas.	3
90	Economistas.	3
91	Psicólogos.	3
92	Assistentes Sociais.	3
93	Relações Públicas.	3
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	7
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviço).	7
96	Transporte de natureza estritamente municipal.	3
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

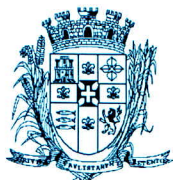
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
101	Distribuição de bens de terceiro em representação de qualquer natureza.	3

Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verba consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 1.502, de 31 de Dezembro de 1.997.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.535/98

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DAS
TABELAS CONSTANTE DA LEI Nº
1.200/91 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

Art.1º- Ficam alteradas as Tabelas I, II, V e VI constantes da lei Municipal nº
1.200/91 – Código Tributário do Município de Iguape, passando os
dispositivos alterados a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I			
COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E CONTROLE E FISCALIZAÇÃO			
I – INDÚSTRIA	Taxa de licença localização	de de	Taxa de controle fiscalização
1.1 – Indústria			
até 5 sócios e/ou empregados.....	60% VRM		140% VRM
de 6 a 10 sócios e/ou empregados.....	80% VRM		190% VRM
de 11 a 20 sócios e/ou empregados.....	100% VRM		240% VRM
de 21 a 40 sócios e/ou empregados.....	120% VRM		300% VRM
de 41 a 80 sócios e/ou empregados.....	140% VRM		350% VRM
de 81 a 120 sócios e/ou empregados.....	160% VRM		410% VRM
de 121 a 200 sócios e/ou empregados.....	180% VRM		470% VRM
de 201 a 300 sócios e/ou empregados.....	200% VRM		520% VRM
de 301 a 500 sócios e/ou empregados.....	220% VRM		580% VRM
de 501 a 1.000 sócios e/ou empregados.....	250% VRM		620% VRM
de 1.001 a 2.000 sócios e/ou empregados.	280% VRM		680% VRM
mais de 2.000 sócios e/ou empregados.....	310% VRM		740% VRM



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

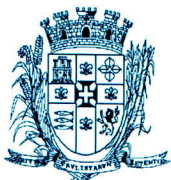
2 – COMÉRCIO		
2.1– GÊNEROS ALIMENTÍCIOS		
2.1.1– Açougue, peixaria, laticínios e derivados, casa de aves e derivados, casa de frios, frituras e congêneres:		
- até 02 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	90% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	110% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	140% VRM
- acima de 10 sócios ou empregados.....	90% VRM	160% VRM
2.1.2 - Confeitarias, docerias, sorveterias, bombonieres, restaurante, lanchonete, pizzaria, choperia, panificadora, rotisserie, bar, cantina, pastelaria, café, mini-mercado e congêneres:		
- até 2 sócios ou empregados ou quando se utilize de mão- de-obra.....	60% VRM	90% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	110% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados.....	80% VRM	140% VRM
2.1.3 – Supermercados, armazém, atacadista, cerealista, mercado, adega, beneficiamento de arroz entreposto, mercearia:		
- até 2 sócios ou empregados ou quando se utilize de mão de obra.....	60% VRM	140% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	200% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados.....	80% VRM	420% VRM
2.2 - Artigos de vestuário e uso pessoal		
2.2.1 – Bordados, roupas feitas, magazine, brechó, calçados, meias, confecções, artigos de cama, mesa e banho, bazar, armarinhos e miudezas em geral, estúdios de qualquer natureza, chaveiro/costureira/sapateiro, joalherias, relojoarias, bijouterias, artigos esportivos, caça e pesca, artigos em couro, artigos de higiene, limpeza, cosmético.		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	110% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	140% VRM



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	150% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados.....	90% VRM	200% VRM
2.3 – Artigos de uso domésticos em geral		
2.3.1. Eletrodomésticos, louças, cristais e demais utensílios domésticos, móveis residenciais e comerciais, móveis e máquinas para escritório, decoração, tapetes, cortinas, cerâmicas, artesanato e artigos para festas em geral, floricultura, ornamentação aparelhos eletrônicos, som, discos e fitas, instrumentos musicais, livrarias, papelarias, material para escritório e congêneres.		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	140% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	150% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados	80% VRM	170% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados.....	90% VRM	200% VRM
2.3.2 – Oficinas de áudio e vídeo, refrigeração, tapeçaria, veículos, bicicletas, embarcações, borracharia; comércio de peças e acessórios para veículos, e congêneres.		
- até 2 sócios, empregados ou quando utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	140% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	150% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	170% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados.....	90% VRM	200% VRM
2.4 – Demais atividades comerciais		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	100% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	120% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	150% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados.....	90% VRM	170% VRM
- acima de 20 sócios ou empregados.....	110% VRM	200% VRM
3 – Serviço		
3.1 – Serviço de hospedaria:		
- pensões ou hotéis de até 10 quartos.....	60% VRM	100% VRM
- de 11 a 20 quartos.....	70% VRM	130% VRM
- acima de 20 quartos.....	80% VRM	170% VRM



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

3.1.1 – Hotéis e motéis:		
- até 10 apartamentos.....	60% VRM	110% VRM
- de 11 a 20 apartamentos.....	70% VRM	150% VRM
- de 21 a 50 apartamentos.....	80% VRM	200% VRM
- acima de 50 apartamentos.....	90% VRM	220% VRM
3.2 – Demais serviços:		
- até 02 sócios, empregados ou quando se utilizarem de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	100% VRM
- de 03 a 06 sócios ou empregados.....	70% VRM	130% VRM
- de 07 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	150% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados.....	90% VRM	170% VRM
- acima de 20 sócios ou empregados.....	100% VRM	200% VRM
3.3 – Diversões públicas:		
a) cinemas, “taxi dancingns” e congêneres.....	100% VRM	200% VRM
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	80% VRM	150% VRM
c) exposição com cobrança de ingresso.....	50% VRM	100% VRM
d) baile, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	150% VRM	250% VRM
e) jogos eletrônicos e locadoras de fitas, vídeo, etc.....	100% VRM	150% VRM
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	50% VRM	100% VRM
g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.....	80% VRM	120% VRM
h) bar, lanchonete e restaurante dançante.....	100% VRM	180% VRM
i) salão de bailes e congêneres.....	150% VRM	250% VRM
3.4		
- Bancos.....	100% VRM	300% VRM
- Financiadoras.....	100% VRM	300% VRM
- Empreiteiras.....	100% VRM	200% VRM
- Construtoras.....	100% VRM	200% VRM
- Loteadoras.....	100% VRM	150% VRM
- Seguradoras.....	100% VRM	300% VRM
- Imobiliárias.....	80% VRM	150% VRM
- Planos de Saúde.....	100% VRM	200% VRM



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Hospitais.....	100% VRM	150% VRM
- Clínicas.....	100% VRM	200% VRM
- Médicos.....	80% VRM	100% VRM
- Engenheiros.....	80% VRM	100%VRM
- Arquitetos.....	80% VRM	100% VRM
- Dentistas.....	80% VRM	100% VRM
- Economistas.....	80% VRM	100% VRM
- Advogados.....	80% VRM	100% VRM
- Marina/barracão náutico.....	80% VRM	150% VRM
- Laboratórios.....	100% VRM	150% VRM
- Locadoras.....	100% VRM	150% VRM
- Lotérica.....	100% VRM	200% VRM
- Madeireira.....	100% VRM	150% VRM
- Marcenaria/serralheria/serraria.....	100% VRM	150% VRM
- Materiais elétricos.....	100% VRM	150% VRM
- Materiais para construção.....	150% VRM	200% VRM
- Postos de gasolina e derivados.....	150% VRM	300% VRM
- Produtos químicos.....	100% VRM	150% VRM
- Produtos veterinários.....	80% VRM	100% VRM
- Revendedora de veículos.....	150% VRM	300% VRM
- Veículos de aluguel/lotação/taxi.....	100% VRM	150% VRM
- Vidraçaria.....	100% VRM	150% VRM
- Psicólogos.....	80% VRM	100% VRM
- Psiquiatras.....	80% VRM	100% VRM
- Escritórios de contabilidade.....	100% VRM	150% VRM
- Despachantes.....	100% VRM	150% VRM
- Auditores.....	100% VRM	150% VRM
- Assessorias.....	100% VRM	150% VRM
- Peritos.....	100% VRM	150% VRM
- Agentes.....	150% VRM	200% VRM
- Administração.....	150% VRM	200% VRM
- Estabelecimentos de ensino particular.....	150% VRM	200% VRM
- Depósitos.....	150% VRM	200% VRM
- Armazéns.....	150% VRM	200% VRM
- Distribuidoras.....	150% VRM	200% VRM
- Gráficas e similares.....	150% VRM	200% VRM
- Funerárias.....	150% VRM	200%VRM
- Propaganda/publicidade.....	150% VRM	200% VRM
- Fornecimento de som.....	150% VRM	200% VRM
- Higiene e desinfecção.....	150% VRM	200% VRM
- Empresa de transportes coletivos.....	150% VRM	200% VRM
- Empresa de turismo.....	150% VRM	200% VRM
- Organização jornalística.....	150% VRM	200% VRM
- Emissora de radiodifusão.....	150% VRM	200% VRM
- Empresa de transporte de carga.....	150% VRM	200% VRM
- Processamento de dados.....	150% VRM	200% VRM
- Organização de festas e similares.....	150% VRM	200% VRM



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Boite / casa de massagem e congêneres.....	100% VRM	300% VRM
- Estabelecimento de ensino particular de qualquer natureza.....	150% VRM	200% VRM
- Estacionamento/lavadora de veículos.....	100% VRM	150% VRM
- Extração mineral.....	100%VRM	300% VRM
- Extração vegetal.....	100%VRM	300% VRM
- Farmácias.....	100% VRM	150% VRM
- Salão de Beleza/barbearia e congêneres.....	80% VRM	100% VRM

TABELA II	
COBRANÇA DA TAXA DE COMÉCIO EVENTUAL E AMBULANTE	
ESPECIFICAÇÃO	% DO VRM
I – METRO QUADRADO POR DIA:	
01.....	10%
02.....	15%
03.....	17%
04.....	19%
05.....	21%
06.....	23%
07.....	25%
08.....	30%
09.....	35%
10.....	45%
II – METRO QUADRADO POR MÊS:	
01.....	50%
02.....	60%
03.....	70%
04.....	80%
05.....	90%
06.....	100%
07.....	110%
08.....	120%
09.....	130%
10.....	140%
III – METRO QUADRADO POR ANO:	
01.....	180%
02.....	200%
03.....	220%



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

04.....	240%
05.....	280%
06.....	320%
07.....	360%
08.....	400%
09.....	410%
10.....	480%
IV – CARRINHOS (TAXA ANUAL):	
a) de garapa, cachorro quente, hambúrguer, churros, milho verde, pipoqueiros, algodão doce, sorveteiros e assemelhados.....	80%
b) pipoqueiros, algodão doce, sorveteiros e assemelhados.....	40%
V – VEÍCULOS MOTORIZADOS OU DE ENGATE (TAXA ANUAL)	
a) veículos adaptados, townner, trallier e assemelhados utilizados para qualquer tipo de atividade.	120%
VI – OUTRAS ATIVIDADES ONDE NÃO CONSIDERA-SE A METRAGEM QUADRADA (COBRANÇA ANUAL)	
60%	

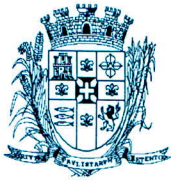
TABELA V		
COBRANÇA DE TAXA DE PUBLICIDADE		
PRAZO	ITEM NATUREZA	% DO VRM NO CMT
1	Anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes, faixas, tabuletas ou similares colocadas em terrenos, tapumes, andaimes, paredes, terraços e jardins, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis das vias, logradouros ou lugares de acesso público (por metro quadrado ou fração)	5,6
ANUAL		



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

2	Anúncio de publicidade ou propaganda pintados diretamente sobre muros, muretas ou paredes de imóveis de terceiros (por metro quadrado ou fração)	11,2
ANUAL		
3	Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada ou pintada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, (por metro quadrado ou fração)	5,6
ANUAL		
4	Anúncios por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou congêneres, por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda, e desde que autorizados pela Prefeitura (por veículo)	11,2
DIÁRIO		
5	Publicidade de terceiros afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ainda que conste o nome comercial do estabelecimento (por metro quadrado por fração)	7,8
ANUAL		
6	Anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículos de transportes, desde que estes não sejam de propriedade de anunciante (por veículo).	33,6
SEMESTRAL		
7	Anúncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículos coletivos, desde que não sejam de propriedade do anunciante (por veículo)	33,6
ANUAL		
8	Anúncios luminosos no interior ou exterior das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 3 (por metro quadrado ou fração)	5,6
ANUAL		



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

9	Anúncios colocados no interior de casas de diversões públicas ou praças esportivas (por anúncio)	22,4
ANUAL		
10	Quadros colocados no interior de casas de diversões públicas ou praças esportivas (por unidade)	112
ANUAL		
11	Anúncios por sistema aéreo ou balões	112
DIÁRIO		

TABELA VI
COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

ÍTEM	NATUREZA	% DO VRM NO CTM
1	Protocolo.....	4,0
2	Atestado de valor venal e negativa.....	9,02
3	Cadastramento de imóveis (por imóveis).....	5,0
4	Alteração de quadro social e capital social.....	15,0
5	Alteração de razão social.....	15,0
6	Transferência de ponto.....	30,0
7	Certificado de permissão.....	9,02
8	Sindicância para verificação de anúncios publicitários e aprovação de textos (por anúncio).....	5,0
9	Exemplares de Leis tributárias (por página de cópia fornecida), relações estatísticas e informações em geral para fins comerciais ou particulares, desde que justificadas e cobradas a critério da repartição fornecedora (por folha de papel escrita ou cópia fornecida).....	3,0



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

10	Emissão de 2ª via de aviso recibo ou alvará de licença de localização.....	4,0
11	Emissão de cartão de identificação.....	4,0
12	Transferência de contrato ou concessão.....	10,0

Art.2º- As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia autorização do município e o pagamento da taxa correspondente que será recolhida de uma só vez e renovada a cada ano.

§.1º-Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença de localização e fiscalização (tabela I), será acrescida de 40% (quarenta por cento) da taxa devida.

§.2º-O acréscimo constante do parágrafo 1º não se aplica as seguinte atividades:

- I- impressão e distribuição de jornais;
- II- serviços de transportes coletivos.

Art.3º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.536/98

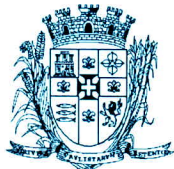
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
FIRMAR ACORDO DE
PARCELAMENTO /
REPARCELAMENTO DE DÍVIDA
PARA COM O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Iguape, firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal – CEF, na forma da Resolução 262, de 02 de julho de 1997, do Conselho Curador do FGTS, e da Circular CEF n.º 107/97 de 25 de julho de 1997, relativo a dívida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- Art.2º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do FPM, durante todo o prazo de vigência do ajuste.
- Art.3º- O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes dos orçamentos respectivos, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1.522/98.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/98

ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 10
E OS ARTIGOS 12 E 76 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE IGUAPE-
SP.

O cidadão OZIAS ALVES PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape – Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 17 de Agosto de 1.998, aprovou a Emenda à Lei Orgânica do Município de Iguape:

Art.1º- O inciso VII do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Iguape, passa a vigorar com seguinte redação:

“ VII - fixar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente de Câmara “.

Art.2º- O artigo 12 e seus parágrafos, da Lei Orgânica de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“ART.12-O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo 75 % (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal.”

PARÁGRAFO ÚNICO- O subsídio de que trata o caput deste artigo será devido aos Vereadores e ao Presidente da Câmara com a publicação da respectiva Lei.

Art.3º- O artigo 76 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.76- O subsídio do Prefeito e Vice-prefeito, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 57,§ 7º, 150, II, 153, III, e 153,§ 2º, I da Constituição Federal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARÁGRAFO ÚNICO- O subsídio de que trata o caput deste artigo será devido ao Prefeito e Vice-prefeito, com a publicação da respectiva Lei.

Art.4º- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
IGUAPE, EM 18 DE AGOSTO DE 1.998.

Ozias Alves Pereira
Presidente

TERMO DE ENCERRAMENTO

ESTE LIVRO PERTENCE À CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E POSSUI 105 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E SERVIU PARA REGISTRAR AS LEIS E EMENDAS À LEI ORGÂNICA APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, NO EXERCÍCIO DE 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ÍNDICE DE LEIS 1998

LEI N.º 1.503 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.504 DE 04 DE MARÇO DE 1998

DISPÕE SOBRE REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.505 DE 04 DE MARÇO DE 1998

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI N.º 1.474/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.506 DE 04 DE MARÇO DE 1998

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO PARA MUNICIPALIZAÇÃO DA GESTÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.507 DE 30 DE MARÇO DE 1998

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.508 DE 03 DE ABRIL DE 1998

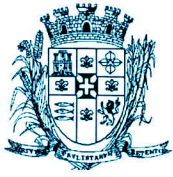
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.509 DE 22 DE ABRIL DE 1998

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.510 DE 13 DE MAIO DE 1998

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO, OBJETIVANDO A DESCENTRALIZAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.511 DE 21 DE MAIO DE 1998

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS FINANCEIROS, AS FAMÍLIAS DOS PROJETOS FORTALECENDO A FAMÍLIA E COMPLEMENTANDO A RENDA.

LEI N.º 1.512 DE 27 DE MAIO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.513 DE 08 DE JULHO 1998

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.514 DE 08 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.515 DE 08 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA

LEI N.º 1.516 DE 10 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.517 DE 10 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.518 DE 10 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI N.º 1.473/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.519 DE 10 DE JULHO, DE 1998

REVOGA A LEI N.º 1.076/90, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.519 "A" DE JULHO DE 1998

DA DENOMINAÇÃO DE RUA LAÍS CARNEIRO MUNIZ A TRAVESSA DA RUA CAPITÃO OLIVEIRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.520 DE 18 DE AGOSTO DE 1998

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS DEFICIÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.521 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA, A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA EDIFICAÇÃO DA SEDE DA 3ª COMPANHIA DA POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.522 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO À CELEBRAR ACORDO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.523 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.524 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.525 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS – PCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.526 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A ASSINAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.527 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.528 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TITULATÓRIO DE TERRAS DEVOLUTAS MUNICIPAIS, SITUADAS NO 18º PERÍMETRO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.529 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A ASSINAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI N.º 1.530 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA LOCALIZADA NO LOTEAMENTO "VELEIROS DA JURÉIA", NO BAIRRO DA BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.531 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1988

REVOGA A LEI N.º 1.523/98 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.532 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.533 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.534 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS – DA LEI N.º 1.200/91 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.535 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DAS TABELAS CONSTANTE DA LEI Nº 1.200/91 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.536 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

EMENDA Nº 05/98 À LEI ORGÂNICA DE IGUAPE DE 18/08/98

ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 10 E OS ARTIGOS 12 E 76 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE IGUAPE-SP.
